

DÉCIMO TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO nº 788753 AO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO E OUTRAS AVENÇAS

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.281.106/0001-03, com sede na Rua Mar de Espanha, nº 525, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte, Minas Gerais, neste ato representada na forma do seu estatuto social, por sua Diretora Presidente, Marília Carvalho de Melo, e por sua Diretora de Operações, Laura Petri Geraldino, doravante designada **COPASA MG**,

O **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 18.715.383/0001-40, com sede na Avenida Afonso Pena, 1212 - Centro, Belo Horizonte, Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Álvaro Damião e seu Secretário Municipal de Governo Guilherme Catunda Daltro, doravante denominado **MUNICÍPIO**,

(**COPASA e MUNICÍPIO**, em conjunto, denominados "**PARTES**"), e

Na qualidade de intervenientes:

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.001, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.715.615/0001-60, neste ato representado por seu Governador do Estado Mateus Simões de Almeida, doravante denominado simplesmente **ESTADO**,

A **SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL – SUDECAP**, autarquia municipal, pessoa jurídica de direito público interno, integrante da Administração Indireta do Município de Belo Horizonte, com sede na Rua dos Guajajaras, nº 1.107, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 17.098.347/0001-15, neste ato representada por seu Superintendente Maurício Fonseca Brandão, doravante denominada **SUDECAP**, e

A **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, autarquia especial independente criada pela Lei Estadual 18.309, de 03 de agosto de 2009, inscrita no CNPJ nº 11.099.618/0001-77, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001, Prédio Gerais, Bairro Serra Verde, CEP. 31630-901, neste ato representada por sua Diretora-Geral Laura Mendes Serrano, doravante denominada **ARSAE-MG** ou **AGÊNCIA REGULADORA**,

CONSIDERANDO:

- (i.) que o **ESTADO**, a **COPASA MG**, o **MUNICÍPIO** e a **SUDECAP** firmaram, em 20 de dezembro de 2002, o Convênio de Cooperação nº 788753 para Prestação Compartilhada dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Município de Belo Horizonte ("**CONVÊNIO**"), que tem como objeto a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do **MUNICÍPIO**;
- (ii.) que a Lei 14.026/2020 ("**NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO**" ou "**NMSB**") estabeleceu a obrigatoriedade de cumprimento de metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;
- (iii.) que a **COPASA MG** presta serviços de água e esgoto de maneira ininterrupta no **MUNICÍPIO** desde a década de 1970;
- (iv.) que o **MUNICÍPIO** atualizou o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) em 2025, sendo este o instrumento basilar da política pública de saneamento;
- (v.) a necessidade de expansão e aprimoramento contínuo da infraestrutura de saneamento básico, visando à universalização do serviço e, em especial, a necessidade de suprir as diferentes regiões do **MUNICÍPIO** com serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de elevada qualidade e padrão de atendimento, visando a eliminação das lacunas territoriais de cobertura,

(vi.) que as **PARTES**, no exercício de suas responsabilidades, desejam adequar o arcabouço regulatório aplicável aos serviços de saneamento no **MUNICÍPIO**, em especial, para refletir as novas obrigações legais trazidas pelo **NMSB** e metas específicas no âmbito do **MUNICÍPIO**, para além daquelas estabelecidas no **NMSB**;

(vii.) que, em 31 de março de 2022, buscando reiterar o compromisso com as novas obrigações legais contidas no **NMSB**, foi celebrado o Termo de Atualização do Convênio ("**TERMO DE ATUALIZAÇÃO**");

(viii.) que, à falta de regulamentação por parte da **ANA** e da **ARSAE-MG** à época de sua celebração, o **TERMO DE ATUALIZAÇÃO** estabeleceu o compromisso programático para **COPASA MG** e **MUNICÍPIO** de discutirem, avaliarem e definirem o teor dessas metas, obrigações e cláusulas essenciais, para posterior positivação no instrumento contratual;

(ix.) que, conforme determinado no **TERMO DE ATUALIZAÇÃO**, as **PARTES** realizaram tratativas com vistas a equacionar passivos e demandas recíprocas associadas à prestação dos serviços de água e esgoto pela **COPASA MG** no **MUNICÍPIO**;

(x.) que a **COPASA MG** comprovou sua capacidade econômico-financeira para a universalização dos serviços perante a **ARSAE-MG**, nos termos do art. 11-B, §2º, da Lei Federal n. 11.445/2007 (incluído pelo **NMSB**);

(xi.) que, em 5 de dezembro de 2025, foi celebrado Instrumento de Acordo Visando à Futura Celebração de Termo Aditivo aos Instrumentos de Prestação dos Serviços de Saneamento no Município de Belo Horizonte ("**ACORDO**"), com o objetivo de consolidar e dar continuidade à prestação dos serviços de saneamento no **MUNICÍPIO** por meio de quitação de débitos e reequilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços existentes;

(xii.) que, para efetivar os compromissos assumidos no **TERMO DE ATUALIZAÇÃO** e no **ACORDO** e melhor adequar o **CONVÊNIO** ao disposto no **NMSB**, as **PARTES** necessitam celebrar novo aditivo, que contenha, no mínimo: (a) cronograma básico de metas intermediárias de universalização até 2033, com mecanismos de aferição; (b) demais metas previstas no art. 11-B (como perdas, intermitência etc.); (c) distribuição de riscos entre as **PARTES**; (d) metodologia para cálculo de indenização de bens reversíveis não

amortizados ou depreciados ao final da delegação; (e) cláusulas essenciais exigidas pelas leis pertinentes, de modo a assegurar a prestação adequada dos serviços e alcançar a universalização exigida pela Lei n.º 11.445/2007;

(xiii.) que as modificações necessárias à plena adequação ao **NMSB**, em especial a inserção das metas do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, e o atendimento das metas e indicadores estabelecidos neste **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO** implicam incremento de investimentos, inclusão de repasses relevantes ao **MUNICÍPIO** que gerarão externalidades positivas aos serviços públicos, reprogramação de **CAPEX** e detalhamento da estrutura de riscos, com reflexos sobre o equilíbrio econômico-financeiro da prestação;

(xiv.) que, em razão do regime de **PRESTAÇÃO REGIONALIZADA** e da tarifa uniforme praticada no âmbito do **SISTEMA COPASA MG**, as **PARTES** concordam que a prestação no **MUNICÍPIO** esteja integrada ao **SISTEMA COPASA MG**;

(xv.) que, considerados (i) os efeitos econômicos sistêmicos da **PRESTAÇÃO REGIONALIZADA**, (ii) a necessidade de preservar o equilíbrio econômico-financeiro do **SISTEMA COPASA MG** mediante tarifa uniforme, (iii) revela-se necessária a uniformização dos prazos extintivos dos contratos que integram o **SISTEMA COPASA MG**, de modo a assegurar a universalização dos serviços de água e esgoto em bases homogêneas e com isonomia entre os todos os usuários servidos pela **COPASA MG**, bem como fortalecer a **PRESTAÇÃO REGIONALIZADA** e promover a modicidade tarifária para todos os usuários;

(xvi.) que a Lei Estadual n.º 25.664/2025 autorizou a alienação do controle acionário da **COPASA MG**, com fundamento no art. 14, § 4º, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais;

(xvii.) que a Lei Estadual n.º 25.668/2025 instituiu as unidades regionais de saneamento básico (URSBs) do Estado de Minas Gerais e criou o Fundo Estadual de Saneamento Básico de Minas Gerais (Funesb-MG), que tem por finalidade promover a modicidade tarifária no setor, bem como captar recursos e financiar programas, projetos e ações voltados para a universalização e o aprimoramento dos serviços de saneamento básico no Estado; e

(xviii.) que, em prestígio aos princípios da segurança jurídica, da modicidade

tarifária e da transparência, é necessário que o **CONVÊNIO** estabeleça parâmetros formadores do equilíbrio econômico-financeiro da avença, assegurando maior nível de clareza, estabilidade e previsibilidade regulatória às **PARTES**;

RESOLVEM AS PARTES celebrar o presente **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO** (“**TERMO**” ou “**TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO**”) do Convênio de Cooperação para a Prestação Compartilhada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, celebrado em 13 de novembro de 2002 (“**CONVÊNIO**”), nos termos a seguir pactuados.

1. DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. O objeto deste **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO** é:

- 1.1.1. implementar adequações ao **CONVÊNIO** para torná-lo inteiramente compatível com a Lei nº 11.445/2007, conforme alterada pela Lei nº 14.026/2020 (**NMSB**), sobretudo no tocante às metas de atendimento e qualidade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário (“**SERVIÇOS**”), assegurando a universalização, com adequados índices de qualidade da prestação do serviço, até 31 de dezembro de 2033;
- 1.1.2. reequilibrar a prestação dos serviços de saneamento, diante da necessidade de realização de investimentos indispensáveis ao cumprimento integral das disposições da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020 e das metas estabelecidas no **ANEXO II – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO**, garantindo a sustentabilidade econômico-financeira da prestação e a viabilidade da implementação das referidas metas; e
- 1.1.3. estabelecer o compromisso do **MUNICÍPIO** e da **COPASA MG** de concluírem as tratativas com relação ao **CONTRATO DE CONCESSÃO** e respectivos anexos, cuja eficácia estará condicionada à desestatização da **COPASA MG** (“**CONTRATO DE CONCESSÃO**”).

- 1.2. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no **MUNICÍPIO** reger-se-á pelas disposições do **CONVÊNIO**, do **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO**, pela Lei Federal nº 11.445/2007, pela Lei Federal nº 14.026/2020, pela Lei Federal nº 8.987/1995, pela Lei Federal nº 8.078/1990 e pela Lei Estadual nº 18.309/2009, sem prejuízo da observância de outras normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como das leis, decretos e regulamentos municipais vigentes na data de celebração deste **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO**, doravante denominadas, em conjunto, “**LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA**”.
- 1.3. A aplicação, quando cabível, de quaisquer normas que inovem ou colidam com disposto no **CONVÊNIO** e com as normas vigentes na data de celebração deste **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO**, e que impliquem modificações no fluxo de custos ou de receitas, deverá observar a garantia de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do **SISTEMA COPASA MG**, inclusive no caso de edição ou alteração, pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (**ANA**) ou pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (**ARSAE-MG**) (“**AGÊNCIAS**” ou “**AGÊNCIA REGULADORA**”), das Normas de Referência que venham a ser adotadas pela **AGÊNCIA REGULADORA** para regular a prestação dos Serviços. As disposições acordadas entre as **PARTES** nos instrumentos jurídicos por ela celebrados, em especial, neste **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO** e no **CONVÊNIO**, deverão ser observadas pela **AGÊNCIA REGULADORA**, inclusive em caso de conflito com as normas por ela editadas.
- 1.4. As definições de palavras, expressões e conceitos necessários à plena compreensão e adequada execução deste **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO** e do **CONVÊNIO** que não se encontram formuladas nas Cláusulas e Anexos em que forem utilizadas encontram-se no **ANEXO I – DEFINIÇÕES**.
- 1.5. Os seguintes anexos integram este **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO**:

Anexo I DEFINIÇÕES

Anexo II METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO

Anexo III MATRIZ DE RISCOS

Anexo IV ELEMENTOS REGULATÓRIOS

Anexo V CONTRATO DE CONCESSÃO E RESPECTIVOS ANEXOS

**Anexo VI CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM AGÊNCIA
REGULADORA**

Anexo VII PLANO DE INVESTIMENTOS REFERENCIAL

2. DAS METAS

2.1. A COPASA MG deverá cumprir metas progressivas relativas à universalização da cobertura e à qualidade dos Serviços, previstas no art. 11-B e no inc. I do art. 10-A da Lei 11.445/2007 (“METAS”), conforme descritas e detalhadas no ANEXO II – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO.

2.2. O atingimento das metas de que trata a Cláusula 2.1 será aferido por meio dos indicadores de desempenho detalhados no ANEXO II, os quais representam o desempenho da COPASA MG no MUNICÍPIO, sendo considerados também para fins da aferição do desempenho global da COPASA MG com relação ao SISTEMA COPASA MG, conforme aplicável.

2.2.1. As metas e os indicadores de desempenho detalhados no ANEXO II poderão ser revisados, alterados e/ou aperfeiçoados, justificadamente, por ocasião das Revisões Tarifárias Periódicas e/ou por iniciativa do MUNICÍPIO e/ou da COPASA MG, observando-se o disposto na Cláusula 1.3 e o dever de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do SISTEMA COPASA MG.

2.2.2. A revisão das metas e indicadores, nos termos da Cláusula 2.2.1, será formalizada por meio de termo aditivo específico e os novos parâmetros somente produzirão efeitos a partir da

data de sua assinatura, sendo expressamente vedada aplicação retroativa.

- 2.3. Quando da apuração do cumprimento das metas ou de qualquer obrigação contratual, serão consideradas as situações específicas em que a COPASA MG demonstre que o seu atendimento tenha sido impactado por omissões do Poder Público em suas atribuições de poder de polícia, desde que a COPASA MG tenha feito uso de todas as prerrogativas a ela concedidas por lei e regulamento e tenha agido diligentemente, perante os órgãos competentes, para requerer o cumprimento de tais atribuições no estrito exercício de suas respectivas competências.
- 2.4. Dentre tais atribuições constam, entre outras: (i) o dever legal de exigir dos usuários que conectem seus imóveis às redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos do art. 45 da Lei 11.445/2007; e (ii) a regulação, licenciamento e fiscalização dos poços ou outras fontes irregulares de captação de água pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas, incluindo o dever legal de exigir o seu tamponamento pelos usuários.

3. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 3.1. Os SERVIÇOS serão prestados pela COPASA MG em conformidade com as disposições contratuais do CONVÊNIO e da LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, observando-se, especialmente, as exigências do NMSB quanto aos aspectos econômicos, sociais e técnicos.
- 3.2. Sem prejuízo de sua responsabilidade perante o MUNICÍPIO, a COPASA MG fica, desde já, autorizada a contratar parceria público-privada na modalidade concessão administrativa ou concessão patrocinada, nos termos da Lei Federal 11.079/2004, e subdelegar parcela dos SERVIÇOS, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, assim como contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS.
- 3.3. Com vistas à geração de ganhos de escala, à garantia da universalização, da manutenção de subsídio cruzado, da viabilidade

técnica e econômico-financeira e da modicidade e uniformidade tarifária, os SERVIÇOS objeto do presente CONVÊNIO permanecerão executados sob o regime de PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, nos termos do art. 2º, inciso XIV, do art. 24 e do Capítulo III, da Lei 11.445/2007, considerando o SISTEMA COPASA MG.

- 3.3.1. Caso sobrevenha iniciativa de organização de prestação regionalizada que altere o SISTEMA COPASA MG, as PARTES deverão analisar seu impacto e, em sendo pertinente, promover o reequilíbrio do CONVÊNIO.
- 3.4. Tendo em vista a adequação ao NMSB, inserção das metas de que trata a Cláusula 2.1, os repasses necessários à integração dos serviços públicos municipais, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, a preservação da modicidade da tarifa única e a uniformização dos prazos contratuais no âmbito do SISTEMA COPASA MG, fica o termo extintivo do CONVÊNIO alterado para a data de 07 de fevereiro de 2073, podendo ser prorrogado nos termos da legislação aplicável.
- 3.5. Considerando o MUNICÍPIO ser a cidade polo e o maior Município em termos populacionais do Estado de Minas Gerais e a necessidade de relevantes investimentos nos serviços públicos e em obras de infraestrutura, incluindo de saneamento ambiental (drenagem e resíduos sólidos), as PARTES concordam que o MUNICÍPIO fará jus aos seguintes repasses, os quais têm o objetivo de fortalecer a prestação de serviços públicos municipais, que direta ou indiretamente se beneficiam ou beneficiam a prestação de serviços de saneamento:
 - (a) 4% (quatro por cento) da Receita Líquida Tarifária mensal apurada no Município de Belo Horizonte que serão repassados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico de Belo Horizonte – **FMS**, nos termos da legislação municipal aplicável, da Lei nº 11.445/2007 e da Resolução ARSAE-MG nº 110/2018 ou outra que a venha a substituir;
 - i. O prosseguimento do repasse ao **FMS** fica condicionado à manutenção do respectivo reconhecimento tarifário pela **AGÊNCIA REGULADORA**.

- (b) manter a obrigação de repasses ao Programa de Recuperação Ambiental de Belo Horizonte - Programa DRENURBS I, prevista inicialmente no 3º Termo Aditivo ao CONVÊNIO e ora renovada, relativa ao pagamento da dívida reconhecida em 24 de maio de 2011, que perfazia, na época da assunção, o montante de R\$ 240.231.506,62 (duzentos e quarenta milhões, duzentos e trinta e um mil, quinhentos e seis reais e sessenta e dois centavos) e deveria ser paga em 264 (duzentas e sessenta e quatro) parcelas.
- i. o valor da dívida em 1º de março de 2026 totaliza o montante de R\$ 155.623.152,94 (cento e cinquenta e cinco milhões, seiscentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), pendentes o pagamento de 70 (setenta) parcelas mensais, com o devido reajuste anual pelo IPCA.
 - ii. considerando os compromissos assumidos pelo **MUNICÍPIO** nos contratos de penhor vinculados aos contratos de parceria público-privada do Hospital Metropolitano Dr. Célio de Castro (PPP HMDCC), da Educação Básica e da Atenção Primária à Saúde (APS), registrados inicialmente no 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos ao CONVÊNIO, será dada continuidade à realização dos depósitos mensais pela **COPASA MG** da seguinte forma: (i) o depósito mensal do total de R\$790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), valor integral e sem correção, será feito na conta bancária nº 577100606-4, agência nº 0093, da Caixa Econômica Federal (conta vinculada à PPP do HMDCC); e (II) o depósito do valor restante, incluindo a diferença atualizada mensalmente pelo IPCA, será feito na conta bancária nº 577100618-8, na mesma agência (conta vinculada às PPPs da Educação Básica e da APS);
 - iii. a **AGÊNCIA REGULADORA** incorporará a integralidade do valor previsto neste item, inclusive considerando a atualização, à **BRR**.
- (c) após o encerramento dos pagamentos destinados ao Programa

DRENURBS I nos termos do item (b) acima, passarão a ser devidos pela **COPASA MG** repasses mensais destinados ao Programa de Recuperação Ambiental de Belo Horizonte - Programa DRENURBS II no valor de R\$ 2.194.535,16 (dois milhões, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos) até o final do prazo do **CONVÊNIO**, podendo o **MUNICÍPIO** indicar as contas bancárias para depósito mensal dos repasses pela **COPASA MG**, a fim de contemplar os compromissos assumidos pelo **MUNICÍPIO** com terceiros;

- i. os repasses serão reajustados anualmente pelo IPCA;
- ii. o valor previsto na subcláusula 15.2.3.3 deverá ser depositado na conta bancária nº 574434085-4, agência nº 7292, da Caixa Econômica Federal (Código 104), que pertence ao Município de Belo Horizonte (CNPJ nº: 18.715.383/0001-40); e
- iii. a **AGÊNCIA REGULADORA** incorporará a integralidade do valor previsto neste item, inclusive considerando a atualização, à BRR

(d) repasse dos valores pagos à **COPASA MG** a título de prestação dos serviços de água e esgoto, limitados a 490.000 m³ (quatrocentos e noventa mil metros cúbicos) consumidos mensalmente pelo **MUNICÍPIO**, durante todo o prazo do **CONVÊNIO**, devendo a **COPASA MG** depositá-lo em conta do **FMS**;

- i. O limite de consumo estabelecido será aplicado aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário considerados individualmente, isto é, 490.000 m³ mensais para cada um dos serviços.
- ii. Para fins do cálculo do referido limite de consumo, deverá ser considerada a média móvel de consumo dos últimos 12 (doze) meses.
- iii. As **PARTES** poderão alterar a forma de usufruto dessa transferência, com o intuito de otimização tributária.

(e) R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) os

quais serão pagos da seguinte forma: (i) R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) em 30 de abril de 2026; (ii) R\$ 350.000.000,00 (trezentos milhões de reais) em 30 de abril de 2027; e (iii) R\$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais) em 31 de janeiro de 2028.

- i. O valor previsto neste item será atualizado anualmente pelo IPCA e amortizado mensalmente de forma linear, até o termo final do prazo contratual;
- ii. o valor previsto na subcláusula 15.2.3.5 deverá ser depositado na conta bancária nº 574434085-4, agência nº 7292, da Caixa Econômica Federal (Código 104), que pertence ao Município de Belo Horizonte (CNPJ nº: 18.715.383/0001-40);
- iii. Tal valor será empregado pelo PODER CONCEDENTE na prestação dos serviços públicos municipais, nos programas ligados à função de governo “Saneamento - código 17” e no pagamento do serviço da dívida de contratos de financiamento correlatos. Poderá, ainda ser considerado para fins de reembolso ao MUNICÍPIO pelo financiamento de ações voltadas ao aperfeiçoamento e melhoria da infraestrutura urbana de saneamento, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.445/2007, realizadas desde 2018 ou que venham a ser efetivadas na vigência deste CONVÊNIO, podendo ser aplicado a critério do MUNICÍPIO.
- iv. A **AGÊNCIA REGULADORA** incorporará a integralidade do valor previsto neste item, inclusive considerando a atualização, à Base de Remuneração Regulatória.

3.6. As PARTES também se comprometem a, em conjunto com o Ministério Público, resolver por autocomposição a controvérsia oriunda da Ação Civil Pública n. 5004577-94.2018.8.13.0024, já transitada em julgado.

3.6.1. As PARTES reconhecem como adequado a ser ressarcido pela COPASA MG ao MUNICÍPIO pelo passivo já incorrido o valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), o que será levado à apreciação do Ministério Público, visando à

autocomposição definitiva, e incorporado à Base de Remuneração Regulatória – BRR pela AGÊNCIA REGULADORA.

- 3.6.2. O ressarcimento mencionado acima estará condicionado ao encerramento definitivo da referida Ação Civil Pública. Não havendo acordo definitivo, permanecerá a discussão em trâmite relativa à referida ação.
- 3.6.3. O valor será pago da seguinte forma: (i) R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) até 30 de abril de 2026 ou em até 30 (trinta) dias do acordo definitivo, o que acontecer por último; (ii) R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) em 30 de abril de 2027; e (iii) R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) em 31 de janeiro de 2028. O saldo a pagar pela COPASA MG será atualizado anualmente pelo IPCA.
 - 3.6.3.1. o valor previsto na subcláusula acima deverá ser depositado na conta bancária nº 574434085-4, agência nº 7292, da Caixa Econômica Federal (Código 104), que pertence ao Município de Belo Horizonte (CNPJ nº: 18.715.383/0001-40);
- 3.6.4. O MUNICÍPIO, por intermédio da SUDECAP, se compromete a revisar a metodologia de recomposição asfáltica atualmente em vigor com base em critérios técnicos, a ser aplicada doravante, observado o equilíbrio econômico-financeiro do CONVÊNIO.
- 3.7. Dependem da anuência do MUNICÍPIO:
 - 3.7.1. prestação, pela COPASA MG, de qualquer forma de garantia em favor de terceiros, inclusive em favor de suas partes relacionadas para atividades estranhas aos serviços de saneamento básico; e
 - 3.7.2. concessão de empréstimos, financiamentos ou realização de quaisquer outras formas de transferência de recursos para suas partes relacionadas, exceto nos seguintes casos:

- 3.7.2.1. transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, observado o disposto no art. 11, §5º, da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
 - 3.7.2.2. redução do capital;
 - 3.7.2.3. pagamentos de juros sobre capital próprio; e
 - 3.7.2.4. pagamentos pela contratação em condições equitativas de mercado, conforme política de transação com partes relacionadas.
 - 3.7.3. A obrigação de obtenção de anuência não se aplicará em relação a (i) captação de recursos destinados à prestação de serviços de saneamento básico, incluindo o presente CONVÊNIO; e (ii) subsidiárias integrais da COPASA MG prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, desde que não comprometa a continuidade e a adequação na prestação dos SERVIÇOS. Nessa hipótese, o MUNICÍPIO deverá ser comunicado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da operação pretendida.
 - 3.7.4. O MUNICÍPIO anuirá com a solicitação da COPASA MG no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da solicitação. Este prazo poderá ser suspenso uma única vez no caso de solicitação pelo MUNICÍPIO de novas informações ou documentação complementar.
 - 3.7.4.1. Transcorrido o prazo da Cláusula 3.7.4, incluindo a eventual suspensão, sem manifestação do MUNICÍPIO, será considerada dada anuência à solicitação da COPASA MG para todos os fins de direito.
 - 3.8. A COPASA MG está autorizada a ceder fiduciariamente ou oferecer em garantia, nas operações de captação de recursos financeiros em qualquer de suas modalidades, os direitos emergentes do CONVÊNIO, sem anuência prévia, desde que a operação esteja relacionada ao financiamento de serviços de saneamento básico e não comprometa a continuidade e a adequação na prestação dos SERVIÇOS, mediante

simples notificação à AGÊNCIA REGULADORA e ao MUNICÍPIO, com cópia para o VERIFICADOR INDEPENDENTE, em até 30 (trinta) dias após a eficácia das referidas cessões e garantias.

4. DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

4.1. Durante todo o prazo de vigência do **CONVÊNIO** e do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, deverá ser assegurada a manutenção de tarifa preferencialmente uniforme praticada em toda a área de prestação do **SISTEMA COPASA MG**, observado o art. 24 da Lei 11.445/2007 e o equilíbrio econômico-financeiro.

4.1.1. Quando uma das **PARTES** for afetada pela materialização de risco atribuído à outra **PARTE**, nos termos da alocação prevista no **ANEXO III**, restará caracterizado evento de desequilíbrio econômico-financeiro e sua recomposição deverá ser implementada por meio de uma das alternativas admitidas pelo Direito.

4.1.2. Quando cabível, eventual desequilíbrio econômico-financeiro apurado em relação a determinado(s) Município(s) integrante(s) do **SISTEMA COPASA MG** poderá ser tratado no âmbito do(s) próprio(s) Município(s).

4.1.3. A **PARTE** afetada deverá propor, juntamente com a apresentação do pleito de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, a(s) forma(s) de recomposição que reputa adequadas ao caso concreto, e suas alegações deverão ser consideradas na motivação da decisão da **AGÊNCIA REGULADORA**.

4.2. Com vistas a evitar danos relevantes à continuidade, qualidade e segurança da prestação dos Serviços, poderá ser adotada medida cautelar de reequilíbrio econômico-financeiro (“**REEQUILÍBRIO CAUTELAR**”), de caráter provisório e reversível, nos seguintes termos:

4.2.1. A **PARTE** afetada deverá demonstrar, cumulativamente (i) a probabilidade do direito, mediante a tipificação do evento como risco imputável à outra **PARTE** na matriz de riscos

previstas no **ANEXO III**, bem como o nexo causal entre o evento tipificado e o impacto econômico-financeiro; (ii) risco de dano relevante à prestação adequada do serviço, que estará presente quando o impacto econômico-financeiro for superior a 5% (cinco por cento) da Receita Tarifária Bruta regulatória do exercício anterior ou, conforme aplicável, quando houver relevante impacto social, inclusive em perspectiva sistêmica do **SISTEMA COPASA MG**.

- 4.2.2. A medida cautelar, se deferida pela **AGÊNCIA REGULADORA**, não implica reconhecimento definitivo do direito à recomposição.
- 4.2.3. O **REEQUILÍBRIO CAUTELAR** poderá compreender, isolada ou cumulativamente, dentre outros: (i) componente financeiro provisório nas tarifas ou mecanismo equivalente; (ii) reprogramação temporária de obrigações e prazos intermediários do cronograma físico-financeiro; (iii) ajustes contratuais temporários de metas acessórias, com compensação futura; e (iv) outras medidas, a critério da **AGÊNCIA REGULADORA**.
- 4.2.4. O pedido cautelar, apensado ao pleito de revisão tarifária ordinária ou extraordinária, será instruído com: (i) descrição do evento e sua data; (ii) fundamentos contratuais e regulatórios; (iii) memória de cálculo e metodologia de quantificação; (iv) documentação comprobatória; e (v) proposta de modalidade(s) de mitigação.
- 4.2.5. Se o pleito estiver devidamente instruído e não for apreciado em até 60 dias contados de sua apresentação, as medidas de recomposição e/ou mitigação apresentadas poderão ser implementadas pelas **PARTES**, em comum acordo.
- 4.2.6. Verificado o perigo de irreversibilidade, o reequilíbrio cautelar pode ser condicionado à prestação de garantia idônea.
- 4.2.7. Concluída a análise definitiva, eventuais diferenças serão ajustadas (crédito ou devolução, com atualização) no ciclo

tarifário subsequente ou por mecanismo regulatório equivalente definido pela **AGÊNCIA REGULADORA**.

5. DA ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

5.1. As metas estabelecidas no presente **CONVÊNIO** decorrem das exigências da Lei 11.445/2007 introduzidas pela Lei 14.026/2020 (**NMSB**), às quais também se encontra submetido o **MUNICÍPIO**.

5.2. Por meio do presente **CONVÊNIO**, o **MUNICÍPIO** incorpora em seu planejamento as metas aqui estabelecidas, devendo, ato contínuo, formalizar essas metas nos instrumentos pertinentes, inclusive por meio de futura adesão a planejamento regional, que contará com o apoio do **ESTADO**.

5.3. Com vistas a propiciar revisões e aperfeiçoamentos do Planejamento Municipal, a **COPASA MG** deverá: (i) fornecer ao **MUNICÍPIO** estudos técnicos relativos aos serviços de saneamento básico; (ii) assessorar, tecnicamente, o **MUNICÍPIO** no processo de apresentação do resultado do trabalho em audiência pública; (iii) propor, de acordo com diretrizes e orientações do **ESTADO**, plano regional de saneamento básico para futura adesão do **MUNICÍPIO**, nos termos do art. 17 da Lei 11.445/2007 e da Lei Estadual n.º 25.668/2025, que instituiu as unidades regionais de saneamento básico (URSBs) do Estado de Minas Gerais, conforme aplicável; e (iv) fornecer dados solicitados pelo **MUNICÍPIO** relativos aos serviços de saneamento básico prestados nos termos do **CONVÊNIO**, desde que a **COPASA MG** já disponha de tais dados para envio à **AGÊNCIA REGULADORA** ou disponha de tais informações, resguardada a inviabilidade técnica de sua produção.

5.3.1. A disponibilização de informações pela **COPASA MG** ao **MUNICÍPIO** estará sujeita à observância da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e das normas pertinentes da legislação societária e da Comissão de Valores Mobiliários, inclusive no que se refere aos prazos para sua publicização, a fim de assegurar a competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas da **COPASA MG**,

bem como as demais hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

5.3.2. A **COPASA MG** não poderá se negar a fornecer os dados solicitados pelo **MUNICÍPIO** imotivadamente.

5.4. Quaisquer alterações no Plano Municipal ou Regional subsequentes à celebração deste **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO** que gerem desequilíbrio econômico-financeiro do **CONVÊNIO** serão implementadas, observado o direito das **PARTES** ao correspondente reequilíbrio.

6. DAS PENALIDADES

6.1. A **COPASA MG** estará sujeita às seguintes sanções contratuais no caso de descumprimento, total ou parcial, das disposições deste **CONVÊNIO**, bem como da legislação e da regulamentação aplicáveis:

6.1.1. advertência; e

6.1.2. multa, cujo valor variará a depender da graduação da infração.

6.2. A imposição de qualquer penalidade pela **AGÊNCIA REGULADORA** ou pelo **MUNICÍPIO** não exime a **COPASA MG** do dever de regularizar, no prazo estabelecido, as obrigações legais, contratuais e regulamentares em relação às quais esteja inadimplente.

6.3. O procedimento de fiscalização e a aplicação das sanções seguirão o disposto na Resolução ARSAE-MG nº 133/2019 ou em norma que venha substituí-la.

6.4. A **COPASA MG** não poderá sofrer qualquer tipo de penalização pelo descumprimento de suas obrigações contratuais, legais e regulamentares que comprovadamente não decorrerem de sua responsabilidade, inclusive, mas não se limitando, a descumprimentos relacionados à materialização de qualquer risco alocado ao **MUNICÍPIO**.

6.5. A aplicação das penalidades não se confunde com a aferição dos

INDICADORES DE DESEMPENHO.

6.6. Em caso de inércia da **AGÊNCIA REGULADORA**, o **MUNICÍPIO** poderá instaurar processo administrativo sancionador e aplicar as penalidades descritas na Resolução ARSAE nº 133/2019.

6.6.1. Instaurado processo pelo **MUNICÍPIO**, a **AGÊNCIA REGULADORA** ficará impedida de instaurar procedimento para fiscalização dos mesmos fatos.

6.6.2. O **MUNICÍPIO** fiscalizará o cumprimento das seguintes obrigações:

6.6.2.1. apresentação do cronograma mencionado na cláusula 15.2.2, no prazo fixado, e realização dos investimentos obrigatórios descritos na cláusula 15.2.1;

6.6.2.2. disponibilização de infraestrutura de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário até a testada do lote nos empreendimentos de interesse social desenvolvidos pelo **MUNICÍPIO** conforme cláusula 17.3.19;

6.6.2.3. disponibilização do cadastro georreferenciado das redes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos termos da Cláusula 17.3.11.1;

6.6.2.4. realização dos pagamentos das quantias descritas na cláusula 3;

6.6.2.5. cumprimento da obrigação prevista na cláusula 17.3.15;

6.6.2.6. apresentação e execução dos Planos de Ação indicados nas cláusulas 17.3.4 e 17.3.5, salvo atraso devidamente justificado;

6.6.2.7. implementação da solução descrita na cláusula 17.3.6;

6.6.2.8. apresentação dos cronogramas indicados na cláusula 17.3.7 nos termos e prazos fixados;

6.6.2.9. apresentação das informações solicitadas pelo

MUNICÍPIO e suas entidades, nos termos e prazos fixados na cláusula 17.3.11;

6.6.2.10. manutenção da garantia de execução como especificado na cláusula 17.3.17; e

6.6.2.11. manutenção dos seguros como especificado na cláusula 17.3.18.

6.6.3. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas na cláusula 6.6.2 observará a legislação municipal vigente.

6.6.4. As penalidades pelo descumprimento das obrigações indicadas nas subcláusulas da cláusula 6.6.2 acima terão seus valores revertidos em favor do **MUNICÍPIO** e observarão a proporcionalidade e a razoabilidade, de acordo com a gravidade das infrações, observada a dosimetria abaixo:

| Tipo | Percentual da receita líquida do ano anterior à aplicação da penalidade |
|---|--|
| Descumprimento do dever de elaborar planos, cronogramas e análogos | 0,01% à 0,1% |
| Descumprimento do dever de executar as obras obrigatórias dentro do prazo planejado ou executá-las fora dos padrões técnicos exigidos | até 1% |
| Inexecução total das obras obrigatórias sem justificativa | até 2% |
| Descumprimento das obrigações relacionadas à outorga | até 1% |
| Descumprimento das obrigações relacionadas a seguros e garantia de execução do contrato | Valor equivalente a obrigação descumprida |
| Descumprimento das obrigações relativas aos deveres informacionais | 0,01% à 0,1% |

7. DA REMUNERAÇÃO TARIFÁRIA

7.1. Constitui condição fundamental do **CONVÊNIO** a remuneração

adequada dos investimentos prudentes ainda não depreciados ou amortizados, a recuperação dos custos não gerenciáveis e dos custos gerenciáveis em regime de eficiência, além de outras despesas inerentes à prestação do serviço, bem como a amortização adequada do capital, o que será assegurado pela **AGÊNCIA REGULADORA** por meio de **TARIFAS** fixadas em observância às disposições do **ANEXO IV – ELEMENTOS REGULATÓRIOS**, do **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM AGÊNCIA REGULADORA**, deste **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO**, e com respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do **SISTEMA COPASA MG**.

7.1.1. A **COPASA MG** será remunerada pela **RECEITA DE EXPLORAÇÃO**, que será composta pelas seguintes parcelas:

7.1.1.1. a receita tarifária, observado o disposto na Cláusula 7.2, como contrapartida pela prestação dos **SERVIÇOS**;

7.1.1.2. a receita proveniente dos **SERVIÇOS NÃO TARIFADOS**; e

7.1.1.3. as **RECEITAS ADICIONAIS**, nos termos autorizados neste **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO**.

7.2. Os **USUÁRIOS**, como contrapartida da prestação dos **SERVIÇOS**, efetuarão o pagamento das **TARIFAS DE APLICAÇÃO**, calculadas a partir das **TARIFAS DE EQUILÍBRIO**, conforme disposto neste **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO**.

7.2.1. As **TARIFAS DE EQUILÍBRIO** e **TARIFAS DE APLICAÇÃO** praticadas desde o início da vigência deste **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO** e durante o primeiro **CICLO TARIFÁRIO** são as definidas na **3ª REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA - RTP** implementada por meio da Resolução ARSAE nº 217/2025 da **AGÊNCIA REGULADORA**.

7.2.2. As tarifas serão devidamente reajustadas no ciclo da **3ª RTP** (2026 - 2029), no que couber, conforme metodologia definida nos documentos estabelecidos pela **AGÊNCIA**

REGULADORA no processo da referida revisão.

- 7.2.3. A partir da **4ª REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA – RTP** as tarifas serão definidas e reajustadas conforme metodologia estabelecida no **ANEXO IV – ELEMENTOS REGULATÓRIOS** e no **ANEXO IV – MODELO REGULATÓRIO** do **ANEXO V**, quando aplicável.
- 7.2.4. Caberá à **AGÊNCIA REGULADORA** definir o valor das **TARIFAS** e homologar a tabela de **SERVIÇOS NÃO TARIFADOS** proposta pela **COPASA MG**.
- 7.2.5. A **COPASA MG** poderá propor à **AGÊNCIA REGULADORA** a criação de tarifas diferenciadas entre **USUÁRIOS** a partir de critérios objetivos e isonômicos.
- 7.2.6. Para grandes consumidores das categorias de uso industrial e/ou comercial, poderão ser estabelecidos contratos especiais com tarifas diferenciadas por conta e risco da **COPASA MG**.
- 7.2.7. Os contratos especiais com tarifas diferenciadas para categorias de uso industrial e comercial deverão ser submetidos à **AGÊNCIA REGULADORA** para ciência.
- 7.2.8. A **COPASA MG** deverá incluir na conta de consumo dos **USUÁRIOS**, caso assim seja demandado pelo **MUNICÍPIO**, valores relacionados a outros serviços de saneamento básico prestados por terceiros aos **USUÁRIOS**, mediante ressarcimento dos custos adicionais que venham a ser eventualmente incorridos pela **COPASA MG** em razão dessa inclusão em valor a ser pactuado com o **MUNICÍPIO**.
- 7.2.9. A **COPASA MG** fica desde já autorizada a auferir **RECEITAS ADICIONAIS**, por meio da exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados ao **CONVÊNIO**, por meio das seguintes atividades: (i) tratamento de efluentes provenientes de caminhões-tanques (chorume de aterros, fossas etc.); (ii) publicidade via faturas de água e esgoto, inclusive por meio do envio de encartes junto às faturas de água e esgoto; (iii) participação e/ou

desenvolvimento de projetos de geração de energia elétrica e de promoção de eficiência de consumo; (iv) venda de água de reuso; (v) venda de lodo, proveniente dos processos de tratamento; (vi) produção de fertilizantes; (vii) venda de biogás; (viii) venda de créditos de carbono; (ix) exploração de redes de fibra óptica; (x) exploração de royalties e propriedade intelectual da **COPASA MG**; e (xi) outras atividades, mediante comunicação à **AGÊNCIA REGULADORA**.

7.2.9.1. Não será permitida a exploração, pela **COPASA MG**, de atividades ou a veiculação de publicidade: (i) que infrinjam a legislação e regulamentação em vigor; (ii) de cunho religioso ou político-partidário; (iii) que possam prejudicar o desenvolvimento operacional e os aspectos comerciais do SISTEMA; e/ou (iv) que possam prejudicar a execução do **CONVÊNIO**.

7.2.10. A exploração, pela **COPASA MG**, de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados ao **CONVÊNIO** não poderá comprometer os padrões de qualidade dos **SERVIÇOS**, conforme previsto neste **CONVÊNIO** e em seus respectivos **ANEXOS**, bem como na legislação e na regulamentação aplicáveis.

7.2.10.1. O prazo de todos os contratos de exploração comercial celebrados pela **COPASA MG** para fins de obtenção de **RECEITAS ADICIONAIS** não poderá ultrapassar o prazo do **CONVÊNIO**.

7.2.11. O cálculo tarifário relacionado ao compartilhamento das receitas auferidas quanto aos **SERVIÇOS NÃO TARIFADOS** e **RECEITAS ADICIONAIS** são definidos no **ANEXO IV – MODELO REGULATÓRIO** do **ANEXO V**.

7.2.12. A **COPASA MG** poderá cobrar dos **USUÁRIOS** os seguintes

valores:

- 7.2.12.1. os custos incorridos pela **COPASA MG** com a realização da ligação intradomiciliar ao **SISTEMA**;
 - 7.2.12.2. as **TARIFAS** de disponibilidade em relação aos **USUÁRIOS** que se recusarem a realizar a sua ligação intradomiciliar ao **SISTEMA**, as quais serão devidas em caso de existência de rede coletora de esgotos e/ou de fornecimento de água, instalada e apta a realizar a prestação dos **SERVIÇOS** pela **COPASA MG**; e
 - 7.2.12.3. as penalidades cabíveis e passíveis de aplicação pela própria **COPASA MG** aos **USUÁRIOS** que se recusarem a realizar a sua ligação intradomiciliar ao **SISTEMA**, nos termos deste **CONVÊNIO** e do art. 45, § 4º-A, da Lei Federal nº 11.445/2007.
- 7.2.13. Além do faturamento e da cobrança relativos a todos os **SERVIÇOS**, a gestão comercial compreenderá, dentre outras atividades pertinentes e correlatas:
- 7.2.13.1. a manutenção e a atualização do conjunto de dados comerciais;
 - 7.2.13.2. a gestão do cadastro dos **USUÁRIOS**, inclusive para identificação daqueles que fazem jus ao benefício de **TARIFA SOCIAL**, nos termos deste **CONVÊNIO** e da legislação vigente;
 - 7.2.13.3. a manutenção e a operação das estruturas de atendimento aos **USUÁRIOS**, em conformidade com a regulamentação da **AGÊNCIA REGULADORA**;

- 7.2.13.4. a medição do consumo de água dos **USUÁRIOS**, bem como o cálculo dos valores devidos e respectivo faturamento;
- 7.2.13.5. a arrecadação dos valores referentes aos **SERVIÇOS** e aos **SERVIÇOS NÃO TARIFADOS**;
- 7.2.13.6. a promoção de meios para a recuperação de crédito, incluindo ações judiciais, e outras medidas cabíveis, para a redução de inadimplência, incluindo a cobrança dos **USUÁRIOS** e aplicação de multas a partir do início da **OPERAÇÃO DO SISTEMA**; e
- 7.2.13.7. a instalação e a manutenção de medidores.
- 7.2.14. A **COPASA MG** poderá, a seu critério, contratar outras empresas para funcionar como agentes arrecadadores das **TARIFAS** ou realizar investimentos para que a arrecadação das **TARIFAS** se realize remotamente, vedado o repasse dos respectivos custos aos **USUÁRIOS**.
- 7.2.15. No âmbito da **GESTÃO COMERCIAL**, a **COPASA MG** desenvolverá políticas para a recuperação de crédito e redução de inadimplência, inclusive por meio de acordos, sendo que, sem prejuízo de outras atividades, caberá à **COPASA MG** suspender o fornecimento dos **SERVIÇOS** em caso de inadimplência do **USUÁRIO**, observada a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal n.º 11.445/2007.
- 7.2.16. A falta de pagamento dos valores devidos pelos **USUÁRIOS** à **COPASA MG**, na data de seu vencimento, acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, nos termos do art. 6º, §§ 3º e 4º, da Lei Federal n.º 8.987/1995 e do art. 40 da Lei Federal n.º 11.445/2007, observadas as disposições do presente **CONVÊNIO** e de seus **ANEXOS**,

receitas que não farão parte do cálculo das **TARIFAS**.

7.3. As **PARTES** acordam, como parâmetros e premissas cogentes ao exercício da regulação econômica do **CONVÊNIO** que deverão ser observados durante todo o prazo de sua vigência, inclusive pela **AGÊNCIA REGULADORA**, o seguinte

7.3.1. A **Taxa de Remuneração Regulatória** (“**TRR**”) será a taxa real de remuneração de capital regulatória **antes da incidência de impostos**, calculada com base na metodologia do custo médio ponderado de capital e nas alíquotas vigentes de Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou tributação equivalente que vier a substituir esses impostos e contribuições (para fins de clareza, eventuais desequilíbrios econômico-financeiros decorrentes dos impactos da Reforma Tributária aprovada pela Emenda Constitucional nº 132 deverão ser objeto de reequilíbrio, nos termos do **ANEXO III – MATRIZ DE RISCOS**).

7.3.2. A **Base de Remuneração Regulatória** (“**BRR**”), que, por meio da arrecadação tarifária deverá ser recuperada e remunerada pela TRR, deve: (i) incluir investimentos prudentes ainda não depreciados ou amortizados e o valor pago ao Município como contrapartida à sua contribuição para a sustentabilidade e para a modicidade tarifária do **SISTEMA COPASA MG**, prevista na Cláusula 3.5; e (ii) contemplar a **Base de Ativos Blindada** (“**BAB**”), correspondente ao conjunto de ativos reconhecidos pela **AGÊNCIA REGULADORA** até a data-base da revisão tarifária imediatamente anterior, bem como a **Base Incremental** (“**BI**”), composta pelos novos investimentos prudentes realizados durante o ciclo tarifário e incorporada cumulativamente à **BAB** para revisões tarifárias subsequentes.

7.3.2.1. Para todos os fins deste **CONVÊNIO** e de todos os demais contratos pertinentes ao **SISTEMA COPASA MG**, a BAB INICIAL aplicável é a BAR utilizada na 3ª REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, divulgada

conjuntamente à Resolução da ARSAE nº 217/2025, lastreada no BANCO PATRIMONIAL utilizado para apuração.

- 7.3.3. O valor atribuído à **BRR** a cada ciclo de revisão tarifária, constituído pela **BAB** então em vigor, acrescida da **BI** reconhecida pela **AGÊNCIA REGULADORA**, será estabilizado e considerado definitivo para as revisões tarifárias subsequentes, sujeito apenas à dedução da depreciação acumulada no período, das baixas, do ajuste do **ÍNDICE DE APROVEITAMENTO**, das reclassificações de elegibilidade e da incorporação da **BASE INCREMENTAL**, não se admitindo sua reabertura, reavaliação ou revisão, ressalvadas apenas as hipóteses de ato doloso ou fraude que tenha resultado em reconhecimento indevido de ativos, devidamente comprovados em procedimento administrativo específico instaurado pela **AGÊNCIA REGULADORA**, com observância do contraditório e da ampla defesa.
- 7.3.4. A **BI** deverá ser revista anualmente, de modo a refletir os novos investimentos prudentes realizados no período. O valor atualizado da **BI** integrará a **BRR** e servirá de referência para o cálculo das parcelas de remuneração e amortização, devendo seus efeitos ser refletidos anualmente na tarifa, na mesma data-base do Reajuste Tarifário Anual.
- 7.3.5. A **tarifa** deverá, em regra, ser única dentro do **SISTEMA COPASA MG** e suficiente para cobrir os custos da prestação do serviço, considerando Custos Eficientes e um retorno adequado para o capital investido de modo prudente, o custo operacional regulatório e outras despesas operacionais, incluindo, mas não se limitando, a despesas com contraprestação de Contratos de Parcerias Público-Privadas e Locação de Ativos, repasses e antecipações a fundos municipais (incluindo **FMS e Programa DRENURBS**), outros repasses previstos neste **CONVÊNIO**, pagamento de taxa pelo uso de recursos hídricos, repasse ao programa de Pesquisa,

Desenvolvimento e Inovação (**PDI**); pagamento de seguros e garantias, programas de proteção aos mananciais, além de outros itens que, em acréscimo a estes, poderão ser considerados pela **AGÊNCIA REGULADORA** no cálculo da tarifa como sendo despesas não gerenciáveis.

- 7.3.6. A apuração de **Custos Eficientes e Investimentos Prudentes** no âmbito dos ciclos tarifários deverá ser realizada com base no desempenho histórico da **COPASA MG**, considerando suas especificidades tecnológicas, operacionais, territoriais e de sua legislação ambiental, conforme metodologia prevista no **ANEXO IV – ELEMENTOS REGULATÓRIOS**.

8. REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS

- 8.1. A cada 4 (quatro) anos ocorrerão **REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS**, nas quais a **AGÊNCIA REGULADORA** deverá definir as **TARIFAS** para o **CICLO TARIFÁRIO** subsequente, estabelecendo a **RECEITA REQUERIDA** a partir dos valores necessários para remunerar os custos incorridos na prestação dos **SERVIÇOS**, em regime de eficiência, e os investimentos realizados de modo prudente.
- 8.2. A **REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA** do **CONVÊNIO** terá por objetivo:
- 8.2.1. assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do **CONVÊNIO** através da fixação das **TARIFAS DE EQUILÍBRIO** e **SERVIÇOS NÃO TARIFADOS** para o subsequente **CICLO TARIFÁRIO**, conforme as premissas, metodologia de cálculo e demais regras previstas no **ANEXO IV – ELEMENTOS REGULATÓRIOS** e no **ANEXO IV – MODELO REGULATÓRIO** do **ANEXO V**, quando aplicável.;
- 8.2.2. assegurar a modicidade tarifária por meio (i) da distribuição dos ganhos de produtividade mediante a definição do **FATOR X**, e (ii) do compartilhamento dos resultados obtidos com as **RECEITAS ADICIONAIS E SERVIÇOS NÃO TARIFADOS**,

conforme as premissas, metodologia de cálculo e demais regras previstas no ANEXO IV –MODELO REGULATÓRIO; e

- 8.2.3. incluir, alterar ou excluir disposições do **CONVÊNIO**, para, sempre mediante a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, ainda que por meio de recomposição posterior à adoção de norma regulatória superveniente, promover alterações unilaterais a cláusulas regulamentares deste **TERMO** e/ou do **CONVÊNIO** determinadas pelo **MUNICÍPIO**, promover alterações decorrentes da mudança de **PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO** ou para incorporar disposições previstas em normas regulamentares da **AGÊNCIA REGULADORA** ou em normas de referência da **ANA**, no que couber.
- 8.3. A realização das **REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS** do **CONVÊNIO** não exclui o direito das **PARTES** à revisão extraordinária do **CONVÊNIO**.
- 8.4. As premissas e a metodologia para determinação da **RECEITA REQUERIDA** e das **TARIFAS** para o **CICLO TARIFÁRIO** subsequente, visando a atender o disposto nesta Cláusula, deverão observar o disposto no **ANEXO IV – ELEMENTOS REGULATÓRIOS**.

9. PROCESSAMENTO DAS REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS

- 9.1. O **CONVÊNIO** terá os **CICLOS TARIFÁRIOS** de 4 (quatro) anos, devendo ser observado o ciclo da 3º Revisão Tarifária Periódica – RTP, de 2026 a 2029.
- 9.2. Em todos os **CICLOS TARIFÁRIOS**, as **REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS** considerarão como data-base para efeito de homologação da **REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA** 1º de dezembro, e como data-base de aplicação das **TARIFAS** revisadas o dia 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte.

9.3. A **REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA** será concluída no último ano do ciclo tarifário anterior, devendo a homologação e aplicação observar o disposto na Cláusula 9.2.

9.3.1. Por ocasião das **REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS**, os seguintes percentuais dos ganhos de eficiência apurados pela **ARSAE-MG** nos custos operacionais gerenciáveis da **COPASA MG** serão apropriados pelos usuários para fins de modicidade tarifária:

- (i.) 25% na 4ª RTP (2030–2033);
- (ii.) 50% na 5ª RTP (2034–2037);
- (iii.) 75% na 6ª RTP (2038–2041); e
- (iv.) 90% a partir da 7ª RTP.

9.3.2. Eventuais benefícios econômicos oriundos de planejamento tributário da **COPASA MG** não tipificam ganhos de eficiência.

9.4. A **REVISÃO EXTRAORDINÁRIA** será cabível quando da materialização de **EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO** que afetem a solvência e liquidez da **COPASA MG** ou prejudiquem a prestação dos **SERVIÇOS**.

9.5. A **COPASA MG** realizará a cobrança de **TARIFAS** pela disponibilização e manutenção de infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, independentemente da conexão da respectiva edificação à rede pública, conforme previsão do art. 45 da Lei 11.445/2007, ressalvada a hipótese de eventual inviabilidade técnica de atendimento.

10. OUTRAS RECEITAS

10.1. A **COPASA MG** poderá explorar receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados aos **SERVIÇOS**, com ou sem exclusividade.

10.1.1. Os ganhos provenientes de receitas auferidas pela **COPASA MG** mediante a utilização de Bens Vinculados serão

compartilhados em até 10% (dez por cento) sobre o valor da arrecadação líquida para fins de modicidade tarifária no âmbito das Revisões Ordinárias.

- 10.1.2. Será admitida a redução do percentual das receitas alternativas revertidas em modicidade como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ou para viabilização econômico-financeira da atividade, nesse último caso mediante a concordância das **PARTES**.
- 10.1.3. O disposto nestas subcláusulas, em especial a previsão de compartilhamento de receitas, não se aplica aos Serviços Complementares, que serão executados pela **COPASA MG** e remunerados diretamente pelos Usuários

11. DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 11.1. Fica mantida a **ARSAE-MG** como entidade reguladora e fiscalizadora do **CONVÊNIO (AGÊNCIA REGULADORA)**, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (i) celebração do Convênio de Cooperação Técnica com o Município, na forma do **ANEXO VI** e (ii) assunção formal, pela **ARSAE-MG**, do compromisso de observar as disposições deste **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO**, do **CONVÊNIO** e de seus **ANEXOS**, inclusive os parâmetros econômico-financeiros aqui estabelecidos.
 - 11.1.1. Atendidas as condições da Cláusula 11.1, a **ARSAE-MG** exercerá as competências regulatórias e fiscalizatórias nos limites deste instrumento e da **LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA**, devendo suas deliberações respeitar a unidade do **SISTEMA COPASA MG**, a tarifa, em regra, uniforme e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos deste **TERMO**, do **CONVÊNIO** e de seus **ANEXOS**.
 - 11.1.2. Caso a **ARSAE-MG** não observe as normas de referência da **ANA** ou não realize uma fiscalização adequada do contrato e dos serviços prestados pela **COPASA MG**, deixando de exercer a contento as funções regulatórias a ela delegadas, o

MUNICÍPIO poderá, mediante prévia notificação, rescindir o Convênio de Delegação e delegar a outra entidade apta ao exercício da função regulatória, conforme legislação aplicável.

11.1.2.1. Na hipótese da cláusula acima, havendo a rescisão do Convênio de Delegação com a **ARSAE-MG** por iniciativa do **MUNICÍPIO**, a escolha de outra entidade reguladora será devidamente justificada e precedida de anuência da **COPASA MG**.

11.2. As Normas de Referência expedidas pela **ANA** que gerem reflexo sobre este **TERMO** e/ou o **CONVÊNIO** serão observadas pelo **MUNICÍPIO**, pela **COPASA MG** e pela **AGÊNCIA REGULADORA**, desde que, cumulativamente:

11.2.1. tenham sido regularmente produzidas pela **ANA**, nos termos da **LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA**;

11.2.2. tenham sido devidamente adotadas pela **AGÊNCIA REGULADORA**, inclusive com a verificação do impacto das Normas de Referência no equilíbrio econômico-financeiro do **SISTEMA COPASA MG** e, conforme for, com a implementação do Reequilíbrio Econômico-Financeiro; e

12. DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

12.1. A extinção do **CONVÊNIO** observará as condições e os procedimentos conforme hipótese específica que vier a ocorrer, nos termos da **LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA**, em especial, art. 35 e seguintes da Lei 8.987/1995 e art. 42 da Lei 11.445/2007.

12.1.1. Em conformidade com o disposto na Cláusula 12.1, para fins de cálculo da parcela da indenização referente aos investimentos vinculados aos Bens Reversíveis não amortizados ou depreciados, as **PARTES** convencionam a utilização da metodologia do Custo Histórico Corrigido, a partir do custo de aquisição ou construção dos ativos reversíveis indenizáveis, apurado com base em registros contábeis e

extracontábeis, atualizado pela inflação, e deduzidos os valores já amortizados pelas receitas da concessão.

- 12.1.2. Eventual mudança nos parâmetros de cálculo da parcela da indenização, inclusive da metodologia do Custo Histórico Corrigido, só produzirá efeitos mediante concordância das **PARTES** e celebração de termo aditivo correspondente, como forma de assegurar a necessária segurança jurídica para a realização dos investimentos essenciais à universalização e adequada prestação dos Serviços.
- 12.2. Extinta regularmente, e após o devido pagamento, pelo **MUNICÍPIO**, das parcelas dos investimentos vinculados aos Bens Reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, inclusive quanto ao disposto na cláusula 12.4, o encerramento do **CONVÊNIO** produz os seguintes efeitos: (i) reversão dos Bens Reversíveis; (ii) assunção imediata dos Serviços pelo **MUNICÍPIO** que passará a responder por sua prestação adequada.
- 12.2.1. Em qualquer hipótese de extinção do **CONVÊNIO**, e havendo viabilidade jurídica para tanto, as **PARTES** poderão, se de comum acordo e mediante condições preestabelecidas, manter a operação dos Serviços pela **COPASA MG** até que ultimadas as providências para a organização da prestação direta ou de licitação para nova concessão.
- 12.3. Antes da extinção da delegação da prestação de Serviços, deverá ser realizado inventário de bens reversíveis de acordo com a REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA mais recente, apurado o quantum indenizatório e paga a indenização correspondente, nos termos do art. 42 da Lei 11.445/2007.
- 12.3.1. Na hipótese de extinção antecipada da concessão, exceto no caso de caducidade, formalizada por meio de processo administrativo que tenha concedido o direito a ampla defesa à **COPASA MG**, a indenização à **COPASA MG** será prévia e considerará (i) a parcela de investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados ou depreciados, incluindo as

obras em andamento, (ii) eventual valor de obrigações contratuais de pagamentos que não tenham sido completamente amortizadas, incluindo aquele previsto na Cláusula 3.5, (iii) lucros cessantes e (iv) perdas e danos. Competirá à **AGÊNCIA REGULADORA** a apuração dos valores devidos a cada item indenizável.

12.4. A transferência de serviços para um novo prestador é condicionada e posterior à indenização de que trata a Cláusula 12.3, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá os serviços a responsabilidade por seu pagamento, conforme previsão do § 5º do art. 42 da Lei 11.445/2007.

13. MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

13.1. As **PARTES**, de forma consensual, poderão submeter os conflitos oriundos ou relacionados ao presente **CONVÊNIO** à ação mediadora ou arbitral promovida pelo(a):

13.1.1. **AGÊNCIA REGULADORA;**

13.1.2. **ANA**, nos termos da Resolução ANA n.º 209/2024 e da Resolução ANA n.º 258/2025;

13.1.3. outra instituição pública, nas esferas municipal, estadual ou federal, cuja legislação admita a sua atuação mediadora na solução de conflitos; ou

13.1.4. Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas, se assim acordarem as partes.

13.2. Os conflitos não dirimidos consensualmente na forma da Cláusula 13.1, em até 120 (cento e vinte) dias corridos contados da data de envio da notificação da **PARTE** insatisfeita para instauração do mecanismo de resolução de conflitos, poderão ser submetidos à mediação ou à arbitragem, por pacto compromissório a ser firmado.

13.3. Enquanto não firmado pacto compromissório, é competente para dirimir qualquer conflito oriundo do presente **CONVÊNIO** a Justiça Estadual de Minas Gerais, com o foro em Belo Horizonte.

14. DESESTATIZAÇÃO

14.1. Na hipótese de desestatização da **COPASA MG**, o presente **CONVÊNIO** perde eficácia, passando a vigor, o **CONTRATO DE CONCESSÃO (ANEXO V)**, cujas disposições e de seus respectivos anexos, passarão a reger a relação entre as **o MUNICÍPIO** e a **COPASA MG**, nos termos do art. 14 da Lei 14.026/2020.

14.1.1. Caso tal condição não se materialize ou as **PARTES** não celebrem o **CONTRATO DE CONCESSÃO**, a prestação dos **SERVIÇOS** continuará regida pelo **CONVÊNIO**, seus respectivos aditivos e anexos, bem como pela regulação realizada pela **ARSAE-MG**.

14.2. A partir da assinatura deste **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO**, fica expressamente revogada a Cláusula Quarta, item 4.1, do Capítulo III do I Termo Aditivo ao Convênio nº 788753, que estabelecia como condição para sua eficácia a manutenção do controle acionário e do poder de gestão da **COPASA MG** pelo **ESTADO**.

14.3. A partir da assinatura deste **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO**, a eficácia do **CONVÊNIO** independe da estrutura acionária ou da titularidade do poder de gestão da **COPASA MG**, prevalecendo integralmente as disposições contratuais, conforme pactuadas e atualizadas por este **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO**.

15. DO PLANO DE INVESTIMENTOS REFERENCIAL

15.1. O **ANEXO VII – PLANO DE INVESTIMENTOS REFERENCIAL** indica os investimentos planejados pela **COPASA MG** no **MUNICÍPIO**.

15.2. A **COPASA MG** poderá a seu exclusivo critério e independentemente de qualquer manifestação do **MUNICÍPIO**, antecipar, postergar, alterar, incluir ou excluir investimentos planejados no **MUNICÍPIO** constantes do **PLANO DE INVESTIMENTOS REFERENCIAL**, em especial, para adotar novas tecnologias e soluções.

- 15.2.1. A **COPASA MG** deverá executar os investimentos a seguir listados:
- 15.2.1.1. Ampliação da Produção de água do Sistema Rio Manso;
 - 15.2.1.2. Ampliação da Produção de água do Sistema Rio das Velhas;
 - 15.2.1.3. Modernização do Sistema Rio das Velhas;
 - 15.2.1.4. Implantação do Sistema de Ultrafiltração no Sistema Rio das Velhas;
 - 15.2.1.5. Requalificação do Interceptor e do Emissário Onça; e
 - 15.2.1.6. Ampliação da ETE Onça em 900 L/s.
- 15.2.2. Em relação a tais investimentos citados na Cláusula 15.2.1, a **COPASA MG** deverá, no prazo de 01 (um) ano da eficácia do **Anexo V**, apresentar os cronogramas físicos para o devido acompanhamento da **AGÊNCIA REGULADORA** e do **MUNICÍPIO**.
- 15.2.3. A exclusão ou substituição dos investimentos mencionados na Cláusula 15.2.1 acima dependerá da anuência do **MUNICÍPIO**.
- 15.2.4. Eventual postergação do prazo de conclusão dos investimentos mencionados na Cláusula 15.2.1 acima não poderá acarretar por si só a imposição de penalidade ou qualquer impacto financeiro à **COPASA MG**, observado o disposto no **ANEXO III – MATRIZ DE RISCOS** deste **CONVÊNIO**.
- 15.2.5. O **VERIFICADOR INDEPENDENTE** atestará ao **MUNICÍPIO** a conclusão dos investimentos citados na Cláusula acima.
- 15.2.6. A fiscalização pelo **VERIFICADOR INDEPENDENTE** e **MUNICÍPIO** a respeito da realização pela **COPASA MG** dos

investimentos objeto da Cláusula 15.2.1 incidirá somente em relação ao avanço físico dos investimentos.

- 15.2.7. A **COPASA MG** não será obrigada em nenhuma hipótese a disponibilizar ou demonstrar ao **MUNICÍPIO** ou **VERIFICADOR INDEPENDENTE** o avanço físico-financeiro das obras listadas na Cláusula 15.2.1 acima.
- 15.3. Não obstante o caráter referencial e não vinculante do **ANEXO VII – PLANO DE INVESTIMENTOS REFERENCIAL**, a **COPASA MG** se compromete a enviar eventuais atualizações ao **MUNICÍPIO** durante o prazo de vigência deste **CONVÊNIO** no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação de tais investimentos pelas instâncias de governança interna competentes, conforme aplicável. Tais atualizações, por si só, não representam inexecução contratual ou desequilíbrio econômico-financeiro, e não ensejarão aplicação de sanções ou o reequilíbrio econômico-financeiro deste **CONVÊNIO**.
- 15.4. Concluídos os investimentos previstos no **ANEXO VII – PLANO DE INVESTIMENTOS REFERENCIAL**, as **PARTES**, de boa-fé, manterão tratativas para avaliar o estágio de cumprimento das metas e indicadores de desempenho previstos no **CONVÊNIO** e, caso necessário, a **COPASA MG**, em comum acordo com o **MUNICÍPIO**, poderá prever novas intervenções com vistas ao atingimento das metas e indicadores de desempenho, observada a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do **CONVÊNIO**.
- 15.5. Quando demonstrado pelo **MUNICÍPIO** que os sistemas existentes ou em implantação pela **COPASA MG** impedem a realização de intervenção ou obra pretendida pelo **MUNICÍPIO**, a **COPASA MG** deverá realizar ou alterar obras para viabilizar a intervenção pretendida pelo **MUNICÍPIO** mediante a apresentação de projeto técnico e orçamento detalhados a serem elaborados pela **COPASA MG** e aprovados pelo **MUNICÍPIO**.
- 15.6. As obras acrescentadas ou alteradas por determinação do **MUNICÍPIO** conforme a Cláusula 15.5 acima serão consideradas no processo de

ATUALIZAÇÃO DA BAB conforme o Anexo IV – ELEMENTOS REGULATÓRIOS.

16.DA OBTENÇÃO DE RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- 16.1. Compete à **COPASA MG** a responsabilidade pela captação dos recursos necessários à realização dos investimentos previstos para o cumprimento do objeto do **CONVÊNIO**.
- 16.2. Caso as instituições financeiras solicitem ao **MUNICÍPIO** documentos ou declarações para a obtenção de financiamento pela **COPASA MG**, o **MUNICÍPIO** se compromete a fornecê-los tempestivamente, de modo a não comprometer o planejamento e a execução dos investimentos vinculados ao objeto contratual.
- 16.3. Na hipótese de atraso por parte do **MUNICÍPIO** na entrega dos documentos ou declarações mencionados, que venha a impactar a execução do objeto contratual, as metas e os prazos estabelecidos deverão ser revistos, sem que isso implique qualquer ônus ou penalidade à **COPASA MG**.

17.DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

- 17.1. As **PARTES** acordam que, nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional vigentes, a gestão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do **MUNICÍPIO** será exercida de forma compartilhada, observadas as seguintes atribuições e responsabilidades.
- 17.2. Do **MUNICÍPIO**:
 - 17.2.1. Fornecer à **COPASA MG**, nos termos da legislação vigente sobre compartilhamento e sigilo de informações, as condições necessárias para a análise técnica e operacional do serviço, de modo que os estudos para a expansão do abastecimento de água e esgotamento sanitário possam ser plenamente desenvolvidos.

- 17.2.2. Disponibilizar todas as informações sobre estudos e projetos desenvolvidos para áreas onde se identifica a necessidade de implantação de serviços, inclusive naquelas onde não foi previamente prevista a prestação dos serviços pela **COPASA MG**, para que esta possa auxiliar na projeção dos investimentos essenciais.
- 17.2.3. Garantir o amplo acesso e a publicidade do **PMS**, estabelecendo o **MUNICÍPIO** a observância estrita desses parâmetros pela **COPASA MG**.
- 17.2.4. Indenizar a **COPASA MG** pelos investimentos realizados e comprovadamente não amortizados, bem como permitir à **COPASA MG** continuar a auferir receitas no **MUNICÍPIO** com a prestação dos serviços de água e esgoto com a finalidade de amortizar os investimentos futuros visando o atendimento das metas de universalização constantes em Lei e no PMSB. A amortização dos investimentos futuros se dará por meio de reequilíbrio econômico-financeiro, na modalidade de extensão de prazo do instrumento que ampara a prestação dos serviços no **MUNICÍPIO**. Referido prazo será estendido para 07 de fevereiro de 2073, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da prestação, à modicidade da tarifa única e à uniformização dos prazos contratuais no âmbito do **SISTEMA COPASA MG**, visando à universalização dos serviços.
- 17.2.5. aderir à Unidade Regional de Abastecimento de Água Potável, Esgotamento Sanitário e Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas – URAED 01, observando os procedimentos e prazos dispostos no art. 32 da Lei Estadual nº 25.668/2025.
- 17.3. Da **COPASA MG**:
- 17.3.1. Cumprir todas as metas, indicadores, parâmetros e obrigações contidas no **CONVÊNIO**, incluindo todos os anexos, além das normas legais e regulamentares aplicáveis.
- 17.3.2. Custear a contratação de **VERIFICADOR INDEPENDENTE**,

tendo como referência de remuneração anual o valor de 1% (um por cento) da receita operacional líquida anual apurada no **MUNICÍPIO**, que será reconhecido como custo regulatório e que será contratado pela **COPASA MG**.

- 17.3.3. Garantir a aplicação da tarifa social aos usuários do **MUNICÍPIO** que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos pela **AGÊNCIA REGULADORA**, observado o disposto na Lei Federal nº 14.898/2024, ou outra que vier a substituí-la, bem como realizar ampla comunicação e divulgação do benefício, em conjunto com o **MUNICÍPIO**.

17.3.3.1. A disciplina específica da Tarifa Social, incluindo critérios de elegibilidade, forma de cadastramento, percentuais de desconto, faixas de consumo beneficiadas, procedimentos de concessão, revisão e eventual cancelamento do benefício, observará o disposto na regulação vigente, bem como em suas atualizações ou substituições;

17.3.3.2. A **COPASA MG** deverá implementar os procedimentos operacionais necessários à identificação, cadastramento e manutenção dos usuários elegíveis ao benefício, inclusive mediante integração com bases de dados públicas indicadas pela **AGÊNCIA REGULADORA**.

- 17.3.4. Cumprir o Plano de Ação para o Sistema de Esgotamento Sanitário Bacia da Lagoa da Pampulha homologado nos autos da ação civil pública 1066131-83.2021.4.01.3800, assegurando o tratamento do esgoto da região da Pampulha pela Estação de Tratamento de Esgoto do Ribeirão da Onça – ETE Onça.

- 17.3.5. Elaborar Planos de Ação análogos ao Plano de Ação para o Sistema de Esgotamento Sanitário da Bacia da Lagoa da Pampulha para as bacias hidrográficas do Ribeirão Arrudas, Ribeirão da Onça e Rio das Velhas, devendo apresentar cronogramas de elaboração e implantação.

17.3.5.1. *O prazo máximo para elaboração dos Planos de*

Ação é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de assinatura do TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO.

17.3.5.2. 17.3.5.2 Os Planos de Ação deverão ser aprovados pelo **MUNICÍPIO**.

- 17.3.6. Implementar solução, a exclusivo critério da **COPASA MG**, com vistas à eliminação dos odores na estrutura da barragem na proximidade do Aeroporto da Pampulha nos seguintes patamares, calculados com base em critérios técnicos: (i) 75% até 31 de dezembro de 2026; e (ii) 100% até 31 de dezembro de 2027.
- 17.3.7. Apresentar cronograma das obras a serem realizadas no **MUNICÍPIO** nos próximos 12 (doze), 24 (vinte e quatro) e 36 (trinta e seis) meses, contados da assinatura deste instrumento. Para fins desse item, será aceito cronograma macro, exceto pelo cronograma de obras de grande impacto no **MUNICÍPIO** nos próximos 12 (doze) meses.
- 17.3.8. Manter, nos termos do art. 18 da Lei Federal 11.445/07, sistema contábil que permita registrar e disponibilizar separadamente, os custos e as receitas de cada serviço no **MUNICÍPIO**, para envio anual ao **MUNICÍPIO**.
- 17.3.9. Apresentar suas demonstrações contábeis e financeiras, acompanhadas do relatório de empresa de auditoria independente, após sua devida publicização nos termos da legislação societária vigente e das normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários.
- 17.3.10. Apresentar ao **MUNICÍPIO** as informações sobre as reclamações dos **USUÁRIOS** enviadas à **AGÊNCIA REGULADORA**.
- 17.3.11. Apresentar, quando solicitado pelo **MUNICÍPIO** ou pelos órgãos de controle da Administração, no prazo por estes estabelecido, informações adicionais ou complementares a respeito do objeto deste **CONVÊNIO**;

- 17.3.11.1. A **COPASA MG** deverá disponibilizar ao **MUNICÍPIO** o cadastro georreferenciado das redes, ligações e todas as unidades dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data de assinatura deste **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO**, exceto em relação ao cadastro das ligações, que será disponibilizado até o fim do ano de 2027. Os referidos cadastros serão mantidos atualizados pela **COPASA MG** e serão disponibilizados anualmente.
- 17.3.12. Respeitar a legislação ambiental aplicável e adotar as medidas necessárias à recuperação dos passivos ambientais que houver dado causa, isentando o **MUNICÍPIO** de responsabilidade por tais passivos causados pela **COPASA MG** decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive com eventual direito de regresso pelo **MUNICÍPIO** caso o **MUNICÍPIO** seja responsabilizado por algum passivo de responsabilidade da **COPASA MG** nos termos deste **CONVÊNIO** e da legislação ambiental aplicável;
- 17.3.13. Disponibilizar canal de atendimento exclusivo para demandas técnico-operacionais do **MUNICÍPIO**, que observará as normas aplicáveis da **AGÊNCIA REGULADORA** quanto aos procedimentos e prazos para atendimento das demandas;
- 17.3.14. Apresentar ao **MUNICÍPIO** e ao **VERIFICADOR INDEPENDENTE**, a cada processo de **REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA**, os investimentos planejados e executados em segurança hídrica e em mitigação de eventos climáticos para fins de mero acompanhamento do **MUNICÍPIO**; e
- 17.3.15. Transferir ao **MUNICÍPIO**, a título de comodato, o imóvel sito à Rua Niquelina, nº 1.222 - Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG, 30270-050, com área total de 3.309,50 m², sendo Lote nº 01 com 500 m² (Matrícula 41307), Lote nº 02 com 833 m² (Matrícula 33609), Lote nº 03 com 405 m² (Matrícula 33610), Lote 04 com 345 m² (Matrícula 33611), Lote 09A com 300 m²

(Matrícula 49678), Lote nº 011A com 314,5 m² (Matrícula 49679), Lote nº 12A com 306 m² (Matrícula 49680) e Lote nº 13A com 306 m² (Matrícula 49681), todos da quadra nº 60-A da ex-Colônia Bias Fortes, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, gravames, dívidas ou restrições de qualquer natureza, exceto pelo direito de acesso da **COPASA MG** para fins de operação e manutenção das redes ali implantadas necessárias à prestação dos **SERVIÇOS** objeto deste **CONVÊNIO..**

17.3.15.1. A formalização do comodato deverá ocorrer no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) dias da data de assinatura deste **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO**, mediante a lavratura dos instrumentos competentes às expensas exclusivas da **COPASA MG**.

17.3.15.2. O comodato ora pactuado é realizado em caráter irrevogável e irretratável, não sendo passível de qualquer compensação, indenização ou reequilíbrio econômico-financeiro em favor da COPASA MG. A COPASA MG continuará responsável por contingências relacionadas a fatos anteriores à formalização do comodato

17.3.16. Até a primeira **REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA**, após este **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO** a **COPASA MG** deverá apresentar ao **MUNICÍPIO** e ao **VERIFICADOR INDEPENDENTE** o inventário de BENS REVERSÍVEIS, conforme a **BASE DE ATIVOS BLINDADA** reconhecida pela **AGÊNCIA REGULADORA**, devendo tal ser inventário ser atualizado periodicamente quando das **REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS**.

17.3.17. Prestar e manter garantia de execução, em favor do **MUNICÍPIO**, ao longo de todo o prazo de vigência do **Anexo V**, para o cumprimento das obrigações operacionais, de manutenção e de investimento, bem como com o pagamento de quaisquer valores devidos, no valor mínimo de: (a) R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), até o cumprimento

das METAS DE COBERTURA; e (b) R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), até o fim do prazo de vigência do **Anexo V**.

17.3.17.1. Os valores referenciados na subcláusula acima deverão ser reajustados anualmente pelo IPCA/IBGE ou outro indicador que o substitua.

17.3.17.2. Os valores mínimos da garantia de execução poderão ser revistos nas **REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS** e nas **REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS**.

17.3.17.3. A **COPASA MG**, ainda que venha a ser executada na totalidade a garantia de execução, permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento deste **CONVÊNIO**, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ela eventualmente aplicadas, que não tenham sido satisfeitas com a execução total ou parcial da garantia de execução.

17.3.17.4. A garantia de execução poderá ser ofertada e/ou substituída, mediante prévia e expressa anuência do **MUNICÍPIO** e da **AGÊNCIA REGULADORA**, em uma das seguintes modalidades, nos termos do artigo 96, §1º da Lei Federal nº 14.333/2021:

17.3.17.4.1. Caução em moeda corrente nacional;

17.3.17.4.2. Caução em títulos da dívida pública do Tesouro Nacional;

17.3.17.4.3. Seguro-garantia;

17.3.17.4.4. Fiança bancária; ou

17.3.17.4.5. Combinação de duas ou mais modalidades constantes desta cláusula 17.3.17.4

17.3.18. A **COPASA MG** deverá manter a efetiva cobertura dos riscos seguráveis inerentes à execução das atividades relacionadas à prestação dos SERVIÇOS, bem como todos os seguros exigíveis pela legislação aplicável, nos termos desta cláusula.

17.3.18.1. A **COPASA MG** deverá contratar as coberturas securitárias, nos termos da regulamentação editada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que tenham como objeto principal o escopo assumido neste **CONVÊNIO**, de modo que garantam a identificação inequívoca da cobertura contratada.

17.3.18.2. Os seguros deverão ser contratados, e mantidos vigentes, junto a seguradoras autorizadas a funcionar e operar no Brasil, de porte compatível com o objeto segurado, conforme plano de seguros que deverá ser elaborado pela **COPASA MG** e apresentado ao **MUNICÍPIO** e à **AGÊNCIA REGULADORA**, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de eficácia do **Anexo V**.

17.3.18.2.1. O plano de seguros deverá indicar todos os seguros que a **COPASA MG** pretende contratar, incluindo, no mínimo, os seguros obrigatórios listados na Cláusula 17.3.18.4 abaixo bem como os limites de cobertura previstos para cada apólice e os níveis de franquia mais adequados ao risco.

17.3.18.2.2. O plano de seguros poderá ser revisado periodicamente, ao menos no âmbito das **REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS**, realizando-se as adequações necessárias em função da previsão de alteração dos investimentos obrigatórios nos termos deste **CONVÊNIO** e do **ANEXO II - INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE COBERTURA**, e observará as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, sendo vedada a imposição de procedimentos adicionais e/ou protelatórios para pagamento dos valores garantidos

17.3.18.3. As apólices dos seguros deverão ser apresentadas ao **MUNICÍPIO** e à **AGÊNCIA REGULADORA** na data de eficácia do **Anexo V**;

17.3.18.4. A **COPASA MG**, diretamente ou por meio dos seus respectivos subcontratados, deverá contratar, no mínimo, os seguros abaixo definidos, conforme a disponibilidade no mercado brasileiro:

17.3.18.4.1. Seguro de Riscos de Engenharia para a cobertura de danos materiais que possam ser causados em razão das obras civis e/ou instalação e montagem necessárias ao cumprimento do objeto do **CONVÊNIO**, que não tenham caráter de manutenção e conservação;

17.3.18.4.2. Seguro de Riscos Operacionais de Concessões do tipo “All Risks” incluindo as seguintes coberturas: Danos materiais cobrindo a perda, destruição ou danos em todos os bens vinculados, incluindo coberturas adicionais de honorários de peritos, riscos de engenharia - pequenas obras e equipamentos de baixa voltagem; e

17.3.18.4.3. Seguro de Responsabilidade Civil Geral, incluindo as seguintes coberturas:

17.3.18.4.3.1. Responsabilidade civil empregador;

17.3.18.4.3.2. Responsabilidade civil contingentes;

17.3.18.4.3.3. Responsabilidade civil cruzada; e

17.3.18.4.3.4. Responsabilidade civil obras civis.

17.3.18.4.4. Seguro de Riscos Ambientais, destinado a garantir a responsabilização da **COPASA MG** por danos oriundos de condições de poluição ambiental, resultantes da prestação dos

SERVIÇOS ou realização das obras necessárias à implantação dos investimentos.

17.3.18.5. O seguro de Responsabilidade Civil de obras civis deverá ser contratado separadamente do seguro de Responsabilidade Civil Geral.

17.3.18.6. A **COPASA MG** informará à **AGÊNCIA REGULADORA** e ao **MUNICÍPIO** as coberturas estipuladas, os valores segurados e os níveis de franquia mais adequados aos riscos envolvidos

17.3.18.7. **AGÊNCIA REGULADORA** e o **MUNICÍPIO** poderão recomendar a alteração de coberturas e franquias, bem como condições das apólices contratadas que sejam necessárias para assegurar a cobertura, sendo os impactos econômico-financeiros das alterações repassados às **TARIFAS** nas **REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS**;

17.3.18.8. A **COPASA MG** poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das apólices contratadas, dando ciência ao **MUNICÍPIO** e à **AGÊNCIA REGULADORA**

17.3.18.9. Uma vez executada total ou parcialmente as apólices de seguro contratadas, a **COPASA MG** deverá viabilizar a recomposição dos valores segurados em até 60 (sessenta) dias, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, a não ser que essa cobertura não esteja disponível no mercado segurador, o que deve ser confirmado por carta encaminhada à **AGÊNCIA REGULADORA** e ao **MUNICÍPIO** e subscrita pela resseguradora.

17.3.18.9.1. No caso de inexistência da cobertura e/ou da impossibilidade de recomposição e incondicionada dos valores que seriam objeto do seguro e/ou acionamento de cláusula de limite agregado da apólice, a **AGÊNCIA**

REGULADORA e o **MUNICÍPIO** poderão demandar alternativas para assegurar as obrigações principais assumidas pela **COPASA MG**.

17.3.18.9.2. A impossibilidade de recomposição automática e incondicionada, nos termos da Cláusula acima, configura excludente de responsabilidade da **COPASA MG** para fins de aplicação de eventual penalidade pelo não adimplemento de obrigação condicionada à recomposição securitária.

17.3.18.10. Na contratação dos seguros deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

17.3.18.10.1. todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses, com exceção das apólices relativas aos seguros vinculados à execução de investimentos, que terão sua vigência atrelada ao prazo para execução de cada obra;

17.3.18.10.2. as coberturas dos seguros obrigatoriamente contratados pela **COPASA MG** deverão se situar em limites capazes de permitir o pleno ressarcimento de todos os prejuízos que a **COPASA MG**, a **AGÊNCIA REGULADORA**, o **MUNICÍPIO** ou terceiros possam vir a sofrer, em decorrência da atuação da **COPASA MG** e nos limites das competências de cada **PARTE** e da **AGÊNCIA REGULADORA**;

17.3.18.10.3. a **COPASA MG** deverá fornecer à **AGÊNCIA REGULADORA** e ao **MUNICÍPIO**, até 10 (dez) dias antes das datas dos respectivos vencimentos, certificados emitidos pela(s) seguradora(s), confirmando que as apólices

dos seguros foram renovadas, ou que novas apólices foram contratadas, caso seja necessário em função da continuidade da atividade segurada;

17.3.18.10.4. a **COPASA MG** deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, à **COPASA MG**, à **AGÊNCIA REGULADORA** e ao **MUNICÍPIO**, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, bem como casos de redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei;

17.3.18.10.5. os seguros deverão incluir cobertura de danos causados por evento de força maior ou caso fortuito, sempre que forem seguráveis, observado o **Anexo III – MATRIZ DE RISCOS**; e

17.3.18.10.6. eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações ou sinistros pagos não ensejarão direito ao reequilíbrio econômico-financeiro tampouco afastarão a obrigação da **COPASA MG** de prestar os **SERVIÇOS** e realizar os investimentos previstos, inclusive investimentos que se mostrem necessários em função da ocorrência do sinistro, cujos valores não tenham sido cobertos integralmente pelas apólices.

17.3.18.11. Na hipótese de ocorrência de sinistros seguráveis não cobertos pelos seguros contratados, desde que o fato gerador seja segurável no Brasil por, no mínimo, duas seguradoras, considerando o prazo de um ano anterior à data

da ocorrência, conforme registrado na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), e se a obrigação de segurar estiver presente no plano de seguros, a **COPASA MG** responderá integralmente pelos danos e prejuízos que eventualmente cause ao **MUNICÍPIO**, à **AGÊNCIA REGULADORA** ou a terceiros, em decorrência da prestação dos **SERVIÇOS**, correndo as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos exclusivamente às suas expensas.

17.3.18.12. As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do **CONVÊNIO** ou a regulação setorial, devendo conter declaração expressa da companhia seguradora de que conhece integralmente o **CONVÊNIO**, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da **COPASA MG**.

17.3.19. Nos casos em que houver a construção ou implantação de empreendimentos de interesse social pelo **MUNICÍPIO**, a **COPASA MG** fornecerá a infraestrutura necessária de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário até a testada do lote.

17.3.20. A COPASA MG enviará ao **MUNICÍPIO**, com 5 (cinco) dias corridos de antecedência de sua execução, as Ordens de Serviço relativas às intervenções programadas previstas no plano de investimentos anual e as manutenções programadas para que o **MUNICÍPIO** as insira no Sistema de Cadastro Territorial Multifinalitário (SisCTM/BHMap). Para fins de clareza, essa obrigação não se aplica às manutenções emergenciais e urgentes.

18. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

18.1. As disposições deste **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO** sobrepõem-se a quaisquer previsões anteriores constantes do **CONVÊNIO** ou do **ACORDO** que lhes sejam contrárias ou conflitantes, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do **CONVÊNIO**.

- 18.2. A invalidade de quaisquer das cláusulas do **CONVÊNIO**, inclusive de seus **ANEXOS, TERMOS ADITIVOS**, do **TERMO DE ATUALIZAÇÃO**, do **ACORDO** e deste **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO**, não prejudica as demais, que não lhe sejam diretamente dependentes.
- 18.3. É competente para dirimir as questões relativas a este **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO** o Foro da Comarca de Belo Horizonte/MG, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Estando justas e contratadas, as **PARTES** concordam em assinar o presente **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO**, por meio de plataformas de assinatura digital qualificada (ICP-Brasil) ou Gov.br, admitindo expressamente tal meio como válido, nos termos do permissivo contido no § 2º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Belo Horizonte,

ÁLVARO DAMIÃO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

GUILHERME CATUNDA DALTRO

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BELO
HORIZONTE**

MARÍLIA CARVALHO DE MELO

DIRETORA – PRESIDENTE DA COPASA

LAURA PETRI GERALDINO

DIRETORA DE OPERAÇÕES DA COPASA

INTERVENIENTES:

**MATEUS SIMÕES DE ALMEIDA
GOVERNADOR DO ESTADO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**MAURÍCIO FONSECA BRANDÃO
SUPERINTENDENTE DA SUDECAP**

**LAURA MENDES SERRANO
DIRETORA-GERAL
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO E ENERGIA
DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:



**DÉCIMO TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO
Nº 788753
BELO HORIZONTE**

**ANEXO I
DEFINIÇÕES**

Para os efeitos deste **CONVÊNIO** e de seus respectivos Aditivos, considera-se:

1. **AGÊNCIA REGULADORA:** a entidade reguladora e fiscalizadora dos SERVIÇOS, designada pelo titular dos serviços de saneamento básico, incumbida de exercer as competências regulatórias e fiscalizatórias nos limites deste CONTRATO e da LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, respeitada a unidade do SISTEMA COPASA e a tarifa preferencialmente uniforme.
2. **ANA:** Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, autarquia federal responsável pela edição das Normas de Referência nacionais para regulação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 9.984/2000 e da Lei Federal nº 11.445/2007.
3. **ATUALIZAÇÃO DA BAB:** cálculo do valor atualizado da BAB pelo método *rolling forward*, que ocorrerá periodicamente nos prazos previstos no CONTRATO e seus ANEXOS, a partir do reconhecimento pela AGÊNCIA REGULADORA dos INVESTIMENTOS realizados em BENS DA CONCESSÃO mediante emprego do método do custo histórico corrigido.
4. **BANCO PATRIMONIAL:** Base de dados com informações sobre os investimentos realizados e em realização pela COPASA para a ATUALIZAÇÃO DA BAB.
5. **BASE DE ATIVOS BLINDADA (BAB):** conjunto de ativos reconhecidos pela Agência até a última revisão tarifária, cuja composição e valor são estabilizados e considerados definitivos para as revisões tarifárias subsequentes.
6. **BASE REGULATÓRIA DE ATIVOS ACESSÓRIOS (BRA):** categorias e classes de ativos que possuem relação indireta com a prestação do serviço, ainda que contribuam para seu fornecimento, como móveis, computadores, ferramentas, veículos, softwares e programas administrativos, dentre outros.
7. **BASE REGULATÓRIA DE ATIVOS ESSENCIAIS (BRE):** bens e direitos necessários à prestação dos serviços, tais como barragens, coletores, estações de tratamento, ligações, reservatórios, direitos de uso de servidões, contrapartidas paga pela COPASA ao Município, ativos construídos no âmbito de contratos de Parceria Público-Privada, dentre outros.
8. **BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA (BRR):** valor correspondente ao conjunto de ativos vinculados à prestação dos SERVIÇOS, sendo essenciais e acessórios, composta pela BASE DE ATIVOS BLINDADA (BAB) acrescida da BASE INCREMENTAL (BI), devendo ser recuperada e remunerada pela TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA (TRR).
9. **BASE INCREMENTAL (BI):** composta pelos novos investimentos prudentes realizados durante o ciclo tarifário, conforme informações contábeis registradas do BANCO PATRIMONIAL, com apuração pelo método Custo Histórico Corrigido dos valores dos ativos incorporados no período de 12 meses, devendo ser revista anualmente para refletir os novos investimentos

prudentes realizados no período. O valor atualizado da BI integrará a BRR e servirá de referência para o cálculo das parcelas de remuneração e amortização, devendo seus efeitos ser refletidos anualmente na tarifa, na mesma data-base do Reajuste Tarifário Anual.

10. **BENS DA CONCESSÃO:** todos os bens existentes na data de eficácia deste CONVÊNIO, incluindo instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações, soluções de tecnologia da informação e de comunicação, acessórios, dentre outros, empregados na prestação dos SERVIÇOS, sendo eles BENS REVERSÍVEIS ou BENS PRIVADOS, bem como os bens que forem adquiridos pela COPASA durante a vigência contratual, incluindo eventuais extensões de prazo.

11. **BENS PRIVADOS:** Bens utilizados pela COPASA em atividades administrativas ou não essenciais aos SERVIÇOS concedidos, não reversíveis.

12. **BENS REVERSÍVEIS:** Bens indispensáveis à adequada prestação dos SERVIÇOS que, ao final da CONCESSÃO, reverterem ao PODER CONCEDENTE.

13. **CASO FORTUITO:** Evento imprevisível e inevitável, com impacto direto na CONCESSÃO, conforme o Código Civil.

14. **CONCESSÃO:** Delegação da prestação dos SERVIÇOS por meio do CONTRATO DE CONCESSÃO;

15. **CONVÊNIO:** o Convênio de Cooperação celebrado entre o Município de Belo Horizonte e a COPASA, em 13 de novembro de 2002, para a prestação compartilhada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objeto do presente TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO.

16. **CONTRATO DE CONCESSÃO ou CONTRATO:** contrato de concessão celebrado entre o Município de Belo Horizonte e a COPASA, para a prestação compartilhada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cuja eficácia estará condicionada à conclusão da desestatização.

17. **CONTROLE DIRETO:** o poder, detido por pessoa ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum, detentores de ações da COPASA com direito de voto, que, isolada ou conjuntamente, e observados os termos do art. 116 da Lei Federal nº 6.404/1976: (i) exercer, de modo permanente, direitos que lhe assegurem a maioria dos votos nas deliberações sociais da COPASA e eleger a maioria dos seus administradores ou gestores, e/ou (ii) efetivamente dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento de órgãos da COPASA.

18. **COPASA ou COPASA MG:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG, concessionária responsável pela prestação dos SERVIÇOS, conforme identificada no preâmbulo do CONTRATO.

19. **CUSTOS EFICIENTES:** custos operacionais necessários e prudentes à adequada prestação dos Serviços, considerando as especificidades tecnológicas, operacionais e territoriais da COPASA, sendo compostos por Custos Operacionais Eficientes (OPEX) e outras despesas operacionais, incluindo, mas não se limitando, a despesas com contraprestação de Contratos de Parcerias Público-Privadas e Locação de Ativos, repasses e antecipações a fundos municipais (incluindo FMS e Programa DRENURBS), pagamento de taxa pelo uso de recursos hídricos, repasse ao programa de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PDI); pagamento de seguros e garantias, programas de proteção aos mananciais, além de outros itens que, em acréscimo a estes, poderão ser considerados pela Agência no cálculo da tarifa como sendo despesas não gerenciáveis.
20. **DRENURBS:** O Programa de Recuperação Ambiental de Belo Horizonte. Dividido entre Programa DRENURBS I, tendo este iniciado em 2004 implementou ações para o melhoramento ambiental, priorizando a recuperação e conservação de cursos d'água, ainda em leito natural e ações em saneamento ambiental e Programa DRENURBS II, tendo este iniciado em 2025 propõe intervenções na bacia hidrográfica do Ribeirão Isidoro, nas sub-bacias do Córrego Olhos d'Água e do Córrego Bonsucesso (Parque Bonsucesso) visando a universalização dos serviços de saneamento integrado.
21. **EMPREENDEDOR:** Pessoa física ou jurídica responsável pela realização e/ou implementação de LOTEAMENTOS e empreendimentos similares, excluídos os empreendimentos de interesse social construídos e/ou implantados pelo PODER CONCEDENTE, diretamente ou por intermédio de órgãos e entidades da Administração Pública Indireta.
22. **EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:** relação de equivalência entre as obrigações e riscos assumidos e a remuneração adequada à prestação dos Serviços, considerada na perspectiva sistêmica do SISTEMA COPASA e preservada por meio dos mecanismos previstos neste Termo.
23. **EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO:** evento, ato ou fato que afete PARTE do CONTRATO distinta daquela PARTE a quem o CONTRATO atribuiu o respectivo risco
24. **FMS:** Fundo Municipal de Saneamento Básico de Belo Horizonte, instituído por legislação municipal, destinado ao financiamento de ações de saneamento básico no Município, com recursos provenientes de repasses tarifários da COPASA.
25. **FATOR X:** componente calculado na revisão tarifária periódica e aplicado pela entidade reguladora infranacional no advento do reajuste tarifário para fins de compartilhamento com os usuários de ganhos de eficiência tecnológica nos custos operacionais.

26. **FORÇA MAIOR:** Evento imprevisível e inevitável, com impacto direto na CONCESSÃO, como guerras, terrorismo, pandemias, desastres naturais, conforme definido no CONTRATO.
27. **FLUXO DE CAIXA MARGINAL:** Método de cálculo utilizado para mensurar e recompor o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO em caso de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO
28. **INVESTIMENTOS PRUDENTES:** investimentos reconhecidos pela Agência como necessários, eficientes e compatíveis com a adequada prestação dos Serviços e o cumprimento das metas de universalização e qualidade.
29. **LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA:** o conjunto das normas legais e regulamentares aplicáveis à prestação dos Serviços, incluindo, sem limitação, as Leis Federais nº 11.445/2007, nº 14.026/2020, nº 8.987/1995, nº 11.079/2004, nº 8.078/1990 e a Lei Estadual nº 18.309/2009.
30. **LOTEAMENTO:** Empreendimentos cujos responsáveis deverão obter as aprovações necessárias junto às autoridades públicas competentes para a realização de loteamentos e desmembramentos em imóveis, responsabilizando-se também pela implantação de infraestrutura de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos referidos imóveis, nos termos da legislação e do CONTRATO.
31. **METAS:** metas progressivas relativas à universalização da cobertura e à qualidade dos Serviços, previstas no art. 11-B e no inciso I do art. 10-A da Lei nº 11.445/2007, detalhadas no ANEXO II – METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO.
32. **MUNICÍPIO ou PODER CONCEDENTE:** o Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito público interno, titular dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em seu território.
33. **NMSB:** o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, introduzido pela Lei nº 14.026/2020, que alterou a Lei nº 11.445/2007 e demais diplomas correlatos.
34. **NORMAS DE REFERÊNCIA:** normas expedidas pela ANA com vistas à harmonização regulatória nacional dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as condições de adoção previstas no TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO e o equilíbrio econômico-financeiro do SISTEMA COPASA.
35. **PARTES:** conjuntamente, a COPASA e o MUNICÍPIO.
36. **PMSB:** Plano Municipal de Saneamento de Belo Horizonte, que se constitui em um dos instrumentos do Sistema Municipal de Saneamento e foi institucionalizado quando da sanção da Lei 8.260 de 03 de dezembro de 2001, que instituiu a Política Municipal de Saneamento, conforme atualizado.

37. **PRESTAÇÃO REGIONALIZADA:** modelo de prestação de serviços que abrange os municípios integrantes do SISTEMA COPASA, regido por coordenação sistêmica, com adoção de tarifa preferencialmente uniforme, subsídio cruzado e planejamento unificado, conforme previsto nos arts. 2º, XIV, e 24 da Lei nº 11.445/2007.
38. **RECEITA ADICIONAL:** Receita obtida por meio da exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, usualmente sem a regulação de preços da entidade reguladora infranacional.
39. **RECEITA COMPLEMENTAR:** Receitas obtidas pela prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e sob a regulação de preços da entidade reguladora infranacional, bem como multas impostas aos usuários, conforme determinado em contrato ou regulamento.
40. **REEQUILÍBRIO CAUTELAR:** medida provisória e reversível de recomposição econômica, de caráter emergencial, destinada a evitar dano relevante à continuidade, qualidade ou segurança da prestação dos Serviços, conforme regulação aplicável.
41. **REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA:** reavaliação das condições da prestação dos serviços e de mercado em prestações, com o objetivo de definir a RECEITA DE EQUILÍBRIO necessária para recuperar, ao longo do próximo ciclo tarifário, os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e remunerar o capital investido de modo prudente, assegurando a sustentabilidade econômico-financeira do serviço prestado e a modicidade tarifária.
42. **SERVIÇOS:** os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela COPASA no território do Município, nos termos do CONVÊNIO e da LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.
43. **SERVIÇOS NÃO TARIFADOS ou SERVIÇOS COMPLEMENTARES:** serviços auxiliares ou complementares aos serviços principais de abastecimento de água e esgotamento sanitário que estão sob regulação de preços da AGÊNCIA REGULADORA..
44. **SISTEMA COPASA ou SISTEMA COPASA MG:** conjunto integrado de todo os contratos de concessão, de programa ou convênios firmados entre a COPASA e cada município no Estado de Minas Gerais para a prestação dos serviços públicos de água e esgoto, com os respectivos ativos e instalações, considerando subsídios cruzados entre municípios, equilíbrio econômico-financeiro integrado e tarifa única.

45. **SOLUÇÃO ALTERNATIVA:** método de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, individual ou coletivo, considerado adequado, conforme regulamento da entidade reguladora infranacional em locais sem disponibilidade de rede pública.
46. **TARIFA DE APLICAÇÃO:** tarifa de aplicação definida no momento dos reajustes e revisões tarifárias pelo Efeito Tarifário Médio – ETM sobre a Tarifa de aplicação vigente.
47. **TARIFA DE EQUILÍBRIO:** definida no momento dos reajustes e revisões tarifárias pelo Índice de Reposicionamento Tarifário – IRT, provê a remuneração necessária para garantir a RECEITA REQUERIDA dado o MERCADO DE REFERÊNCIA, que é devida à COPASA pela prestação dos SERVIÇOS, definida na REVISÃO TARIFÁRIA PERÍODICA, REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou REAJUSTES.
48. **TARIFA SOCIAL:** Tarifa diferenciada para USUÁRIOS que atendem a critérios previstos na Lei Federal nº 14.898/2024 ou outra que venha a substituí-la.
49. **TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA (TRR):** taxa real de remuneração do capital regulatório, antes da incidência de tributos, calculada com base na metodologia do custo médio ponderado de capital (WACC), conforme parâmetros definidos pela Agência.
50. **TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO:** Termo Aditivo de Adequação do Convênio de Cooperação, celebrado entre o Município e a COPASA em 25/03/2026, para adequação ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico e outras avenças.
51. **TERMO DE ATUALIZAÇÃO:** o termo firmado em 31 de março de 2022 entre o Município e a COPASA, com vistas a reiterar o compromisso de adequação do Convênio ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico.
52. **USUÁRIOS:** Pessoa física ou jurídica, que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário prestados pela COPASA que, regido por contrato de adesão, assume a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais.
53. **VERIFICADOR INDEPENDENTE:** entidade contratada pela COPASA MG responsável por auxiliar a AGÊNCIA REGULADORA e o PODER CONCEDENTE na fiscalização contratual.



**DÉCIMO TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO
Nº 788753
BELO HORIZONTE**

ANEXO II

METAS E INDICADORES DE DESEMPENHO

| NORMA | ÍNDICE | DESCRIÇÃO | UNIDADE | VALOR CALCULADO DGAU | PROPOSTA PBH | | | | | | | | | DESEJÁVEL ANA |
|---|--------|---|---------|----------------------|--------------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|------------------|---------------|
| | | | | | META 2026 | META 2027 | META 2028 | META 2029 | META 2030 | META 2031 | META 2032 | META 2033 | META 2033 a 2073 | |
| Resolução ANA N° 192/2024 - Norma de Referência N° 8/2024 | IAA | Índice de atendimento de abastecimento de água | % | 87,29 | 89,89 | 91,19 | 92,50 | 93,80 | 95,10 | 96,40 | 97,70 | 99,00 | ≥ 99 | ≥ 99 |
| | ICA | Índice de cobertura de abastecimento de água | % | 99,90 | 99,90 | 99,90 | 99,90 | 99,90 | 99,90 | 99,90 | 99,90 | 99,90* | ≥ 99,90 | ≥ 99 |
| | IAE | Índice de atendimento de esgotamento sanitário (**) | % | 91,18 | 92,03 | 92,45 | 92,88 | 93,30 | 93,73 | 94,15 | 94,58 | 95,00 | ≥ 95 | ≥ 90 |
| | ICE | Índice de cobertura de esgotamento sanitário (**) | % | 94,93 | 95,84 | 96,29 | 96,74 | 97,19 | 97,64 | 98,10 | 98,55 | 99,00 | ≥ 99 | ≥ 90 |

| | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|--------------|---|--------------|---|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|------|
| Resolução ANA N° 211/2024 - Norma de Referência N° 9/2024 | Nível I - 01 | Índice de perdas de água na distribuição por ligação | l/lig./dia | 483,04 | 423,70 | 394,03 | 364,36 | 334,69 | 305,01 | 275,34 | 245,67 | 216,00 | ≤ 216 | ≤ 216 | |
| | Nível I - 02 | Índice das análises de coliformes totais da água no padrão estabelecido | % | 97,95 | 97,95 | 97,95 | 97,95 | 97,95 | 97,95 | 97,95 | 97,95 | 97,95* | ≥ 97,5 | ≥ 95 | |
| | Nível I - 03 | Índice das análises de demanda bioquímica de oxigênio do esgoto na saída do tratamento no padrão estabelecido | % | 100,00 | ≥94% | 94,5% | ≥95% | ≥95% | ≥95% | ≥95% | ≥95% | ≥95% | ≥95% | ≥ 96 | ≥ 90 |
| | Nível I - 04 | Índice de intermitência do serviço de abastecimento de água | % | Indicador a ser calculado a partir de 2026 após revisão da ARSAE-MG | | | | | | | | | ≤ 67 | ≤ 67 | |
| | Nível I - 05 | Índice de intermitência do serviço de | registros/km | 2,68 | 2,58 | 2,45 | 1,88 | 1,67 | 1,47 | 1,27 | 1,07 | 0,87 | ≤ 0,87 | ≤ 0,87 | |

| | | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------|---|-----------------------|--|---|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| | | esgotamento sanitário | | | | | | | | | | | | | |
| Nível II - 01 | Índice de micromedicação relativo ao volume disponibilizado de água | % | | Indicadores a serem calculados a partir de 2026. Somente após o primeiro cálculo será possível estabelecer metas. | | | | | | | | | | | |
| Nível II - 02 | Índice de macromedicação relativo ao volume disponibilizado de água | % | | Indicadores a serem calculados a partir de 2026. Somente após o primeiro cálculo será possível estabelecer metas. | | | | | | | | | | | |
| Nível II - 03 | Índice de duração média dos reparos de extravasamentos de esgotos | h/reparo | | Indicadores a serem calculados a partir de 2026. Somente após o primeiro cálculo será possível estabelecer metas. | | | | | | | | | | | |
| Nível II - 04 | Índice de reclamações dos serviços de abastecimento de água | reclamações/100 econ. | | Indicadores a serem calculados a partir de 2026. Somente após o primeiro cálculo será possível estabelecer metas. | | | | | | | | | | | |

| | | | | |
|--|---------------|---|----------------------------------|--|
| | Nível II - 05 | Índice de reclamações dos serviços esgotamento sanitário | de reclamações/ 100 econ. Ativas | Indicadores a serem calculados a partir de 2026. Somente após o primeiro cálculo será possível estabelecer metas. |
| | --- | Indicador de Conformidade na Execução da Reposição de Pavimento | % | Indicador a ser calculado a partir da definição de uma metodologia. Somente após o primeiro cálculo será possível estabelecer metas. |

- (1) RESOLUÇÃO ANA Nº 192, DE 8 MAIO DE 2024 - Norma de Referência nº 8/2024, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação.**

Das responsabilidades do Titular e da Entidade Reguladora Infranacional

Art. 12. A entidade reguladora infranacional ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá estabelecer prazo para que os usuários conectem suas edificações à rede, onde disponível.

§ 1º O prazo mencionado no caput não será superior a um ano, a ser contado da verificação da não ligação às redes disponíveis ou do início da operação da rede recém-instalada.

§ 2º A entidade reguladora infranacional ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá, sob pena de responsabilização prevista em Lei, até 31 de dezembro de 2025, verificar e aplicar o procedimento previsto no caput a todas as edificações implantadas na área coberta com serviço de esgotamento sanitário e, com eventual apoio de outras entidades competentes, aplicar as sanções previstas na legislação para os casos em que o prazo do caput for descumprido, conforme disposto no art. 45 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

- (2)** As metas anuais para o indicador 04 - Índice de intermitência do serviço de abastecimento de água serão definidas posteriormente, após a regulamentação da ARSAE-MG e a consolidação de um histórico de dados que reflita a realidade local.
- (3)** As metas anuais para o indicador 05 - Índice de intermitência do serviço de esgotamento sanitários serão definidas posteriormente, após a regulamentação da ARSAE-MG e a consolidação de um histórico de dados que reflita a realidade local.
- (4)** Para os indicadores ICE, IAE, ICA e IAA, não serão consideradas nas metas definidas as áreas ainda não reconhecidas pelo MUNICÍPIO.



**DÉCIMO TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 788753
BELO HORIZONTE**

ANEXO III

MATRIZ DE RISCOS

| Categoria | Nº | REDAÇÃO | ALOCAÇÃO |
|--|----|--|---|
| Riscos governamentais/ administrativos | 1 | Inobservância dos prazos previstos para obtenção, renovação de licenças, autorizações ou quaisquer atos públicos de liberação, por parte do órgão ou entidade pública responsável pela emissão do ato. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos governamentais/ administrativos | 2 | Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos serviços, não imputado à COPASA MG. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos patrimoniais | 3 | Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos patrimoniais | 4 | Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados após 12 meses da efetiva transmissão da responsabilidade, exceto se for indubitavelmente comprovado que não era possível ter conhecimento do vício no prazo de 12 meses. | Compartilhada. Em regra, COPASA MG; exceto nos casos em ficar indubitavelmente comprovado que não era possível ter conhecimento do vício no prazo de 12 meses, hipótese em que a alocação do risco é ao PODER CONCEDENTE |
| Riscos patrimoniais | 5 | Atraso, imputado à COPASA MG, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do contrato, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos serviços que tenham sido disponibilizadas livres e desembaraçadas pelo PODER CONCEDENTE à COPASA MG. | COPASA MG |

| Categoria | Nº | REDAÇÃO | ALOCAÇÃO |
|---------------------|----|---|--|
| Riscos patrimoniais | 6 | Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos bens vinculados, enquanto estiverem afetados aos serviços ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao PODER CONCEDENTE. | COPASA MG |
| Riscos de demanda | 7 | Variação, para mais ou para menos, da demanda pelos serviços prestados, em decorrência do adensamento populacional; da alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo; ou da alteração da composição de usuários, desde que não decorrentes dos riscos previstos nesta matriz como fato do príncipe ou fato da Administração, dos riscos alocados ao PODER CONCEDENTE ou do inadimplemento de obrigações a cargo do PODER CONCEDENTE. | COPASA MG |
| Riscos de demanda | 8 | Variação na proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social, de subvenção social regulamentada, de quaisquer outros benefícios tarifários ou isentas de pagamento, em relação ao total das economias ativas existentes. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos sociais | 9 | Ocorrência de manifestações sociais ou greves de trabalhadores que afetem a prestação dos serviços, independentemente do setor, incluindo os agentes públicos do titular do serviço, e excluindo os casos previstos no risco nº 10. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos sociais | 10 | Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou subcontratados da COPASA MG que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas à COPASA MG ou às subcontratadas, exceto quando as manifestações envolverem atos violentos ou atos de desordem e depredação de patrimônio público ou privado que possam ser controlados por ação de força policial. | Compartilhada Em regra, COPASA MG, exceto quando as manifestações envolverem atos violentos ou atos de desordem e depredação de patrimônio público ou privado que |

| Categoria | Nº | REDAÇÃO | ALOCAÇÃO |
|------------------------------|----|--|--|
| | | | possam ser controlados por ação de força policial, hipótese em que a alocação do risco é ao PODER CONCEDENTE |
| Risco político | 11 | Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis à COPASA MG. | PODER CONCEDENTE |
| Risco político | 12 | Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma estabelecida no contrato, por fatores imputáveis à COPASA MG. | COPASA MG |
| Risco jurídico | 13 | Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis à COPASA MG. | PODER CONCEDENTE |
| Risco jurídico | 14 | Atrasos ou suspensões ou outras formas de obstáculo à execução do contrato em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores imputáveis à COPASA MG | COPASA MG |
| Riscos econômico-financeiros | 15 | Variação de custos decorrentes de dissídio, acordo ou convenção coletiva, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluídos aqueles relacionadas às empresas subcontratadas. | COPASA MG |
| Riscos econômico-financeiros | 16 | Variação da taxa básica de juros que afete a execução do contrato. | COPASA MG |
| Riscos econômico-financeiros | 17 | Variação da taxa de câmbio que afete a execução do contrato. | COPASA MG |
| Riscos econômico-financeiros | 18 | Indisponibilidade de financiamentos ou variação do custo de capital que afete a execução do contrato. | COPASA MG |
| Risco arqueológico | 19 | Descoberta fortuita de elementos de interesse arqueológico, histórico ou artístico que afete a execução do contrato. | PODER CONCEDENTE |

| Categoria | Nº | REDAÇÃO | ALOCAÇÃO |
|---------------------------------------|----|---|---|
| Riscos do negócio | 20 | Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pela COPASA MG. | COPASA MG |
| Riscos do negócio | 21 | Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador, em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do contrato. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos do negócio | 22 | Impactos sobre a execução do objeto do contrato decorrente de condições geológicas adversas, que causem atrasos no cronograma das obras ou acarretem custos adicionais. | COPASA MG |
| Riscos do negócio | 23 | Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pela COPASA MG, exceto quando decorrente de evento imprevisível e comprovadamente não gerenciável pela COPASA MG, assim como decorrente do inadimplemento de alguma obrigação a cargo do PODER CONCEDENTE ou da materialização de risco a ele alocado. | Compartilhada Em regra, COPASA MG, exceto quando decorrente de evento imprevisível e comprovadamente não gerenciável pela COPASA MG, de inadimplemento de alguma obrigação a cargo do PODER CONCEDENTE ou da materialização de risco a ele alocado, hipótese em que a alocação do risco é ao PODER CONCEDENTE. |
| Responsabilidade por danos ambientais | 24 | Remediação de passivos ambientais não identificados previamente à transferência dos bens à COPASA MG e por ela não causados, decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário. | PODER CONCEDENTE |
| Responsabilidade por danos ambientais | 25 | Remediação de passivos ambientais identificados anteriormente à transferência dos respectivos bens à COPASA MG ou passivos por ela causados decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário. | COPASA MG |

| Categoria | Nº | REDAÇÃO | ALOCÇÃO |
|---|-----------|---|------------------|
| Responsabilidade civil | 26 | Danos causados a terceiros pela COPASA MG ou seus administradores, empregados, subcontratados, prepostos ou prestadores de serviços, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pelo contrato. | COPASA MG |
| Fato do príncipe ou fato da Administração | 27 | Mudanças, após a celebração do Contrato, nas legislações e regulamentos ou no entendimento de autoridades públicas, desde que consolidado por tribunais superiores, portarias, pareceres e demais documentos aplicáveis, que afetem diretamente os encargos, tributos, custos e receitas da prestação do serviço, ressalvados os impostos sobre a renda. Incluem-se os impactos decorrentes da Emenda Constitucional n.º 132/2023 e sua regulamentação. | PODER CONCEDENTE |
| Fato do príncipe ou fato da Administração | 28 | Alteração contratual imposta pelo PODER CONCEDENTE ou pela entidade reguladora infranacional, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, exceto se a referida alteração for necessária para adequação a alguma legislação existente na data de assinatura do Contrato. | PODER CONCEDENTE |
| Fato do príncipe ou fato da Administração | 29 | Alterações urbanísticas que alterem o escopo do contrato. | PODER CONCEDENTE |
| Fato do príncipe ou Fato da Administração | 30 | Alteração da área de concessão em razão da transformação de áreas rurais em urbanas ou de áreas urbanas em rurais, da inclusão de áreas de expansão, da incorporação PODER CONCEDENTE ou exclusão de PODER CONCEDENTE do SISTEMA COPASA MG. | PODER CONCEDENTE |
| Fato do príncipe ou fato da Administração | 31 | Alteração no Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos no Contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos de Força Maior e Caso fortuito | 32 | Quaisquer impactos diretos sobre o desenvolvimento das atividades de concessão decorrentes de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, incluindo, mas não se limitando, a contaminações de corpos hídricos, epidemias, | PODER CONCEDENTE |

| Categoria | Nº | REDAÇÃO | ALOCAÇÃO |
|--------------------------------------|----|--|---------------------|
| | | pandemias ou eventos naturais extremos, quando não decorrentes de ato da COPASA MG ou quando o impacto não possa ser minorado ou evitado por medida razoavelmente exigível da COPASA MG. | |
| Risco jurídico | 33 | Decisões judiciais e administrativas relacionadas à execução do Contrato que (i) imponham à COPASA MG a obrigação de antecipar investimentos ou metas; ou (ii) acarretem custos ou reduzam a receita da COPASA MG, desde que a COPASA MG comprovadamente não tenha dado causa à decisão. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos Institucionais & Regulatórios | 34 | Alteração unilateral do Contrato, da qual resulte, comprovadamente, variações nos prazos, custos, despesas, receitas e investimentos da COPASA MG. | PODER CONCEDENTE |
| Risco jurídico | 35 | Decisões judiciais, administrativas ou controladoras que determinem a alteração, inclusão, antecipação, prorrogação, exclusão, suspensão, ou que de qualquer forma afetem ou prejudiquem a implantação dos investimentos, ou a prestação dos Serviços, ou que interrompam, suspendam ou reduzam ou de qualquer forma afetem a arrecadação das Tarifas, bem como, em qualquer dos casos, seu reajuste ou revisão, exceto nos casos em que a COPASA MG tiver dado causa à decisão ou na hipótese de haver previsão no Contrato que aloque o risco associado à COPASA MG. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos Institucionais & Regulatórios | 36 | Atraso no cumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações pertinentes à emissão da declaração de utilidade pública de imóveis a serem desapropriados ou objeto de instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou de ocupações temporárias, que sejam necessários à execução do objeto do Contrato. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos Institucionais & Regulatórios | 37 | Atrasos e custos adicionais para execução do Contrato que sejam direta e comprovadamente imputáveis ao PODER CONCEDENTE. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos Institucionais & Regulatórios | 38 | Problemas, atrasos, falhas ou inconsistências no fornecimento de materiais, insumos, mão-de-obra e serviços necessários à execução | PODER CONCEDENTE |

| Categoria | Nº | REDAÇÃO | ALOCÇÃO |
|---|-----------|--|------------------|
| | | do Contrato que sejam atribuíveis ao PODER CONCEDENTE. | |
| Riscos Institucionais & Regulatórios | 39 | Problemas, atrasos, falhas ou inconsistências no fornecimento de materiais, insumos, mão-de-obra e serviços necessários à execução do CONTRATO que sejam atribuíveis à COPASA MG. | COPASA MG |
| Riscos Institucionais & Regulatórios | 40 | Atrasos e custos adicionais para execução do CONTRATO que sejam direta e comprovadamente imputáveis à COPASA MG. | COPASA MG |
| Riscos Institucionais & Regulatórios | 41 | Riscos que deveriam ter sido objeto de cobertura dos seguros obrigatórios da COPASA MG exigidos por este CONTRATO, mas que não tenham sido contratados como resultado de ação ou omissão da COPASA MG. | COPASA MG |
| Riscos Institucionais & Regulatórios | 42 | Alteração legislativa ou regulatória de caráter específico que produza impacto sobre os custos, despesas, investimentos ou receitas da COPASA MG. | PODER CONCEDENTE |
| Fato do príncipe ou Fato da Administração | 43 | Alteração da Área da Concessão que, por qualquer razão, implique redução de receitas e/ou aumento de despesas da COPASA MG. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos Jurídicos | 44 | Cumprimento da legislação aplicável e vigente no Brasil, especialmente a legislação trabalhista, previdenciária e tributária. | COPASA MG |
| Risco do negócio | 45 | Indisponibilidade de energia elétrica, programada ou não, que afete a execução dos serviços e que se dê de forma contínua por tempo superior a 6 horas. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos Patrimoniais | 46 | Custos, diretos e indiretos, e prazos de desocupação de imóveis irregularmente ocupados, quando afetarem a realização dos Investimentos e/ou a prestação dos Serviços. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos Sociais | 47 | Custos e prazos adicionais decorrentes de interferências causadas por movimentos e manifestações sociais ou presença de populações indígenas, quilombolas e de quaisquer outros povos e comunidades tradicionais. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos Sociais | 48 | Custos e prazos adicionais decorrentes de operação irregular ou precária de sistemas individuais, praticada pelos Usuários daqueles sistemas, exceto se a operação irregular ou precária decorrer de ato da COPASA MG. | PODER CONCEDENTE |

| Categoria | Nº | REDAÇÃO | ALOCÇÃO |
|--------------------------------------|----|--|------------------|
| Riscos ambientais | 49 | Passivos ambientais não imputáveis à COPASA MG, incluindo, mas não se limitando a decorrentes da omissão do PODER CONCEDENTE ou de demais autoridades públicas no dever de fiscalização. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos Econômico-Financieiros | 50 | Criação, extinção ou alteração de tributos, ou, ainda, da legislação tributária, que incidam sobre a renda. | COPASA MG |
| Riscos Econômico-Financieiros | 51 | Alterações no planejamento empresarial, financeiro, econômico, contábil e tributário da COPASA MG. | COPASA MG |
| Riscos Institucionais & Regulatórios | 52 | Fato da Administração ou do Príncipe que resulte, comprovadamente, em variações dos custos, despesas, investimentos ou receitas da COPASA MG, inclusive normas, determinações e condicionantes emitidas por autoridade ou órgão ambiental, desde que não decorram de descumprimento, pela COPASA MG, das normas ambientais vigentes. | PODER CONCEDENTE |
| Risco climático | 53 | Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, decorrente de evento associado a Decreto de Declaração de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública emitido por órgão competente ou declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que resulte comprovadamente na redução da vazão captada em percentual igual ou superior a 20% (vinte por cento). | PODER CONCEDENTE |
| Riscos Institucionais & Regulatórios | 54 | Determinação por autoridade pública (PODER CONCEDENTE, AGÊNCIA REGULADORA, Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas) de alteração do regime ou modo de execução do Contrato, incluindo decisões que determinem a concessão de privilégios tarifários. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos Institucionais & Regulatórios | 55 | Descumprimento, pela AGÊNCIA e/ou pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos a eles aplicáveis, salvo se decorrerem direta e comprovadamente de ação ou omissão da COPASA MG. | PODER CONCEDENTE |

| Categoria | Nº | REDAÇÃO | ALOCÇÃO |
|--------------------------------------|----|---|------------------|
| Riscos Institucionais & Regulatórios | 56 | Determinação, pelo PODER CONCEDENTE, de emprego de nova tecnologia ou técnica na prestação dos Serviços ou nos Bens da Concessão utilizados pela COPASA MG, quando tais custos: (i) não decorrerem da obrigação da COPASA MG de garantir a continuidade e a atualidade dos Serviços; e (ii) não forem as únicas tecnologias ou técnicas necessárias para atendimento, pela COPASA MG, dos Indicadores de Desempenho e/ou das Metas de Cobertura. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos Institucionais & Regulatórios | 57 | Ausência de implantação de asfaltamento ou rede de drenagem na Área de Concessão que impeça a COPASA MG de realizar os investimentos necessários para alcançar os Indicadores de Desempenho e/ou as Metas de Cobertura. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos Institucionais & Regulatórios | 58 | Alterações nas especificações das obras determinadas pelo PODER CONCEDENTE ou pela Agência, desde que não resultem de falhas ou irregularidades cometidas pela COPASA MG e que: (i) prejudiquem o cumprimento, pela COPASA MG, de suas obrigações; (ii) acarretem custos adicionais ou perda de receita; ou (iii) impeçam a obtenção, pela COPASA MG, das autorizações, outorgas, permissões e licenças, inclusive ambientais, necessárias à operação da infraestrutura e dos ativos do SISTEMA da COPASA MG. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos Institucionais & Regulatórios | 59 | Impactos decorrentes do atraso ou da não obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto do Contrato (inclusive ambientais), nos casos em que os prazos de análise do órgão responsável pela sua emissão ultrapassarem aqueles previstos nas normas aplicáveis ou informados formalmente, desde que a COPASA MG comprove diligência. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos extraordinários | 60 | Outros fatos alheios ao controle da COPASA MG, que não configurem risco expressamente alocado à COPASA MG e que causem à COPASA MG redução da receita ou aumento de gastos em montante igual ou superior a 5% (cinco por cento) da média da receita operacional líquida anual auferida pela COPASA MG nos últimos 5 (cinco) anos. | PODER CONCEDENTE |

| Categoria | Nº | REDAÇÃO | ALOCÇÃO |
|---------------------------------------|----|--|---|
| Riscos operacionais | 61 | Atualidade da tecnologia empregada na execução do Contrato, exceto quando se tratar da hipótese de determinação, pelo PODER CONCEDENTE, de emprego de nova tecnologia ou técnica na prestação dos Serviços ou nos Bens da Concessão. | Compartilhada Em regra, COPASA MG, exceto quando este determinar emprego de nova tecnologia ou técnica na prestação dos Serviços ou nos Bens da Concessão, hipótese em que o risco é alocado ao PODER CONCEDENTE |
| Riscos operacionais | 62 | Problemas, atrasos, inconsistências, interrupção ou intermitência no fornecimento de utilidades públicas necessárias à execução do Contrato, ressalvados os riscos de indisponibilidade de energia elétrica e de disponibilidade hídrica. | COPASA MG |
| Riscos operacionais | 63 | Quaisquer problemas decorrentes da relação da COPASA MG com seus contratados, de qualquer natureza. | COPASA MG |
| Riscos de Força Maior e Caso fortuito | 64 | Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não esteja compreendida em outro risco desta matriz de riscos; e (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pelo prestador de serviços. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos Institucionais & Regulatórios | 65 | Redução ou frustração da receita da COPASA MG decorrente da utilização, por usuários, de poços regulares não hidrometrados ou de poços irregulares, pelo período de utilização contado a partir do 30º (trigésimo) dia subsequente ao envio de notificação, pela COPASA MG, ao órgão ambiental competente, com cópia ao PODER CONCEDENTE e à Agência Reguladora, informando a existência e a localização desses poços. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos Institucionais & Regulatórios | 66 | Não ligação de usuários às redes públicas de abastecimento de água e esgoto disponibilizada, após 30 (trinta) dias da sua comunicação, salvo | PODER CONCEDENTE |

| Categoria | Nº | REDAÇÃO | ALOCÇÃO |
|--------------------------------------|-----------|---|------------------|
| | | na hipótese de prazo diverso previsto em contrato ou regulamento. | |
| Riscos Institucionais & Regulatórios | 67 | Encargos ou custos suportados pela COPASA MG em virtude de legislação ou regulamentação municipal que imponham obrigações, condicionantes ou padrões de prestação de serviço que não estejam previstos no contrato ou na regulamentação da Agência, e que não sejam compensados por meio de reconhecimento tarifário. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos Institucionais & Regulatórios | 68 | Mudanças supervenientes nas normas, regras e metodologias relativas à recomposição asfáltica e pavimentação. | PODER CONCEDENTE |
| Riscos Institucionais e Regulatórios | 69 | Impactos nos dispêndios e na receita da COPASA MG, incluindo os impactos nos níveis de inadimplência dos USUÁRIOS, decorrentes da implantação de cofaturamento | PODER CONCEDENTE |



**DÉCIMO TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº 788753
BELO HORIZONTE**

**ANEXO IV
ELEMENTOS REGULATÓRIOS**

ÍNDICE

| | | |
|----|--|----|
| 1. | Capítulo 1 - Preâmbulo e objetivo | 2 |
| 2. | Capítulo 2 - Definições | 2 |
| 3. | Capítulo 3 – Regras de Revisão Tarifária | 4 |
| 4. | Capítulo 4 - Atualização da BAR | 5 |
| 5. | Capítulo 5 - Metodologia para cálculo da Taxa de Remuneração Regulatória | 7 |
| 6. | Capítulo 6 - Metodologia para cálculo da Remuneração Regulatória | 8 |
| 7. | Capítulo 7 - Metodologia para cálculo da Quota de Reintegração Regulatória | 9 |
| 8. | Capítulo 8 – Compartilhamento de Eficiência | 10 |

MINUTA

1. Capítulo 1 - Preâmbulo e objetivo

1.1. O presente Anexo IV – Elementos Regulatórios (“**ANEXO**”) fixa os parâmetros e premissas cogentes ao exercício da regulação econômica que deverão ser observados pela AGÊNCIA REGULADORA durante todo o prazo de vigência do CONVÊNIO.

1.2. Este ANEXO terá natureza vinculativa para as PARTES e para a AGÊNCIA REGULADORA.

1.3. Os termos grafados em letras maiúsculas terão as definições contidas no Capítulo 2 - “Definições” deste instrumento, ou, quando não estiverem contidos neste CONVÊNIO, terão os significados detalhados no Anexo I - Definições.

2. Capítulo 2 - Definições

2.1. Para fins do presente ANEXO, entende-se por:

- (a) ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.
- (b) ATUALIZAÇÃO DA BAB: cálculo do valor atualizado da BAB, que ocorrerá periodicamente nos prazos previstos no CONVÊNIO e seus ANEXOS, a partir do reconhecimento pela AGÊNCIA REGULADORA dos INVESTIMENTOS em BENS VINCULADOS realizados pela COPASA MG e que irão refletir no cálculo das TARIFAS.
- (c) BASE DE ATIVOS BLINDADA (BAB): conjunto de ativos reconhecidos pela AGÊNCIA REGULADORA até a última revisão tarifária, cuja composição e valor são estabilizados e considerados definitivos para as revisões tarifárias subsequentes.
- (d) BASE INCREMENTAL (BI): composta pelos novos investimentos prudentes realizados durante o ciclo tarifário, devendo ser revista anualmente, de modo a refletir os novos investimentos prudentes realizados no período. O valor atualizado da BI integrará a BRR e servirá de referência para o cálculo das parcelas de remuneração e amortização, devendo seus efeitos ser refletidos

anualmente na tarifa, na mesma data-base do Reajuste Tarifário Anual.

- (e) **BASE DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA (BRR):** valor correspondente ao conjunto de ativos vinculados à prestação dos Serviços, composto pela Base de Ativos Blindada (BAB) acrescida da Base Incremental (BI), devendo ser recuperada e remunerada pela Taxa de Remuneração Regulatória (TRR).
- (f) **CICLO TARIFÁRIO:** período compreendido entre as REVISÕES TARIFÁRIAS PERIÓDICAS do CONVÊNIO, compondo períodos de 4 anos, conforme o item 3.4 deste ANEXO.
- (g) **COMPONENTES FINANCEIROS (CF):** ajustes ou compensações relativas, geralmente, ao período anterior, que afetarão as tarifas do período tarifário seguinte, não sendo incorporadas de forma permanente na composição das tarifas. Compreendem principalmente ressarcimentos à COPASA MG por custos regulatórios e à COPASA MG ou aos usuários por diferenças entre valores previstos e realizados, em conformidade com a alocação de riscos definida no ANEXO III ou em regulamento.
- (h) **ÍNDICE DE APROVEITAMENTO:** percentual definido pela AGÊNCIA REGULADORA, a partir da verificação e análise qualificada do efetivo aproveitamento do ativo nos SERVIÇOS. São passíveis de aplicação desse índice os terrenos, as edificações e as estações de tratamento de água e de esgoto e outros bens patrimoniais indicados em resoluções normativas específicas.
- (i) **NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO (NCG):** montante mínimo de recursos de alta liquidez necessário para garantir a operação da COPASA MG no curto prazo. O valor da NCG a ser remunerado compõe a remuneração do capital, em conjunto com montante que resulta da incidência da TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA

sobre a BRR.

- (j) OPEX: conjunto dos custos operacionais, sendo despesas com pessoal, serviços de terceiros, materiais de tratamento e gerais, energia elétrica, bem como outras despesas gerais e tributos vinculados à atividade fim da COPASA MG.
- (k) PERÍODO DE REFERÊNCIA: período referencial de 12 (doze) meses, considerando o momento de realização dos cálculos do REAJUSTE ou REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA.
- (l) QUOTA DE REINTEGRAÇÃO REGULATÓRIA (QRR): valor anual que visa recompor, ao longo de suas vidas úteis, os BENS VINCULADOS. Corresponde ao inverso da vida útil regulatória, sendo aplicada sobre a BAB para cálculo da reintegração do capital associado aos BENS VINCULADOS.
- (m) RECEITA DE EQUILÍBRIO: representa a receita operacional com o pagamento das TARIFAS pelo USUÁRIOS, sendo igual à RECEITA REQUERIDA deduzido o compartilhamento da parcela destinada à modicidade tarifária das RECEITAS ADICIONAIS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES.
- (n) REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA: revisão realizada nos termos e prazos previstos neste ANEXO, com a finalidade de: (i) definir o valor das TARIFAS em razão da RECEITA REQUERIDA para o CICLO TARIFÁRIO subsequente; (ii) considerar os impactos econômico-financeiros nas TARIFAS no caso de alteração da ÁREA ATENDÍVEL; (iii) adequar os termos e condições da TARIFA ao contexto de execução contratual e da dinâmica dos SERVIÇOS, inclusive, mas não limitada, à alteração dos INDICADORES E METAS DE COBERTURA E PERDAS; e (iv) adequar as TARIFAS ao PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO vigente.

- (o) TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA: taxa que incide sobre a BRR e sobre a NCG e que busca cobrir o custo de oportunidade associado à opção de se investir em um determinado negócio ou projeto em detrimento de alternativas de investimento, nos termos do Capítulo 7 deste ANEXO.

3. Capítulo 3 – Regras de Revisão Tarifária

3.1. O realinhamento das TARIFAS para garantia do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços ocorrerá por meio de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA e/ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

3.2. A REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA observará as fórmulas definidas no item 3.4, abaixo, assim como a Matriz de Riscos prevista no CONVÊNIO.

3.3. A REVISÃO EXTRAORDINÁRIA observará as cláusulas estabelecidas no CONVÊNIO, e a metodologia definida no item 3.5, assim como a Matriz de Riscos prevista no CONVÊNIO.

3.4. Revisões Tarifárias Periódicas

3.4.1. O procedimento de REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA será realizado a cada 4 (quatro) anos, a partir da reavaliação das condições da prestação dos serviços e de mercado, com o objetivo de definir a RECEITA DE EQUILÍBRIO necessária para recuperar, ao longo do próximo ciclo tarifário, os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência e remunerar o capital investido de modo prudente, assegurando a sustentabilidade econômico-financeira do serviço prestado e a modicidade tarifária.

3.5. Revisão Extraordinária

3.5.1. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONVÊNIO será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do FLUXO DE CAIXA MARGINAL projetado em razão do evento que ensejou o desequilíbrio, considerando (i) os fluxos marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos marginais necessários para a recomposição do equilíbrio

econômico-financeiro do CONVÊNIO, mediante a aplicação da taxa de remuneração regulatória estabelecida para o CICLO TARIFÁRIO em que ocorreram os impactos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, isto é, mediante aplicação da TRR, vigente quando da percepção pelas PARTES dos efeitos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, acrescida da variação do IPCA.

3.5.2. A elaboração do FLUXO DE CAIXA MARGINAL deverá considerar as premissas utilizadas para construção da TARIFA DE EQUILÍBRIO na REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA anterior à materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

3.5.3. Todos os FLUXOS DE CAIXA MARGINAL realizados deverão considerar os reequilíbrios econômico-financeiros do CONVÊNIO anteriormente implementados.

4. Capítulo 4 - Atualização da BAB

4.1.1. A BASE INCREMENTAL (BI) é composta pelos novos investimentos prudentes realizados durante o CICLO TARIFÁRIO e incorporada cumulativamente à BASE DE ATIVOS BLINDADA (BAB) para revisões tarifárias subsequentes.

4.1.1.1. A BASE INCREMENTAL deverá ser revista anualmente, de modo que os novos investimentos prudentes realizados no período sejam considerados nas tarifas. O valor atualizado da BI integrará a BAB e servirá de referência para o cálculo das parcelas de remuneração e amortização, devendo seus efeitos ser refletidos anualmente na tarifa, na mesma data-base do REAJUSTE, podendo ser realizada por meio de componente financeiro.

4.2. A ATUALIZAÇÃO DA BAB (BASE DE ATIVOS BLINDADA) será promovida nos mesmos anos que serão realizadas as revisões tarifárias periódicas a partir do procedimento de verificação de ativos adotado pela AGÊNCIA REGULADORA, com emprego do método *Rolling Forward* para a movimentação da BAB ao longo dos anos do CICLO TARIFÁRIO.

4.2.1. Para ser incluído na BAB, é necessário que o investimento realizado para construção ou aquisição

do ativo tenha sido prudente, com apuração conforme metodologia estabelecida em normativo da AGÊNCIA REGULADORA, observado o disposto nas Normas de Referência emitidas pela ANA, quando couber.

4.2.1.1. Para fins de avaliação da inclusão de ativos na BAB e para fins de determinação do ÍNDICE DE APROVEITAMENTO, na análise de prudência, deverá ser considerado se o ativo contribuirá para o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE COBERTURA considerando patamares de fim de plano, e se o seu dimensionamento está aderente aos horizontes de projeto recomendados pelas normas técnicas ou literatura especializada.

4.2.1.2. Serão incluídos na BAB, atendidos os requisitos de prudência, disponibilidade e utilidade apontados na Cláusula 4.2.1.1 acima, os seguintes ativos, entre outros:

- Direito de uso e ativos financeiros: pagamentos feitos aos titulares dos serviços públicos pelos direitos de exploração de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou como contrapartida à sua contribuição para a sustentabilidade e para a modicidade tarifária do SISTEMA COPASA MG; direito de uso de servidões administrativas; direitos de uso de mananciais; licença de uso de software; marcas e patentes.
- Máquinas e equipamentos: equipamentos (de análise; auxiliares de produção; civis/prediais; de controle e medição; elétricos; eletrônicos; de estação elevatória e tratamento de água; mecânicos; de telecomunicação); medidores; válvulas e hidrantes; softwares e programas da COPASA MG; outros equipamentos (elétricos; de engenharia e desenho; de escritório; de laboratório; de segurança industrial; ambulatório médico/odontológico; cinematográficos, de som e projeção; instalações de comunicação; de informática, entre outros); instalações de escritório; máquinas (auxiliares de construção e manutenção).
- Sistema de Abastecimento de Água: Adutoras; barragens e tomadas d'água; estações elevatórias; estações de tratamento; estações de macromedição; instalações elétricas; ligações prediais; poços tubulares profundos; redes de distribuição; reservatórios; terrenos utilizados para

instalações de sistemas de água; pavimentação e recomposição asfáltica associados à execução dos investimentos no SISTEMA COPASA MG.

- Sistema de Esgotamento Sanitário: Coletores e interceptores; redes; estações elevatórias; estações de tratamento; instalações elétricas; ligações prediais; fossas sépticas e outros sistemas alternativos de esgotamento sanitário; terrenos utilizados para instalações de sistemas de esgoto; pavimentação e recomposição asfáltica associados à execução dos investimentos no SISTEMA COPASA MG.
- Terrenos e construções: Edificações e estruturas de uso geral; terrenos de uso geral, investimentos em imóveis alugados.
- Veículos: Equipamentos de transporte; motocicletas; semoventes; veículos automotores.

4.2.1.3. No caso de ativos financiados conjuntamente por recursos onerosos e não onerosos, apenas a parcela onerosa será amortizada e remunerada nas tarifas.

4.2.1.4. Ativos construídos no âmbito de contratos de Parceria Público-Privada existentes na data de eficácia deste CONVÊNIO serão reconhecidos no BANCO PATRIMONIAL e na BAB quando atendidos os requisitos de prudência e disponibilidade.

4.2.2. O método *Rolling Forward*, que deverá ser respeitado na apuração periódica da BRR, consiste na atualização monetária da BAB homologada pela AGÊNCIA REGULADORA na última revisão, na dedução da depreciação acumulada no período, das baixas, do ajuste do ÍNDICE DE APROVEITAMENTO, das reclassificações de elegibilidade e da incorporação da BASE INCREMENTAL.

4.2.2.1. Para todos os fins do CONVÊNIO e de todos os demais contratos pertinentes ao SISTEMA COPASA MG, a BAB INICIAL aplicável é a Base de Ativos Regulatória reconhecida pela AGÊNCIA REGULADORA no cálculo da 3ª Revisão Tarifária Periódica.

4.2.3. A BRR será composta por ativos essenciais, denominados Base Regulatória de Ativos Essenciais

(BRE), bem como por ativos acessórios, denominados Base Regulatória de Ativos Acessórios (BRA).

4.2.3.1. A BRE corresponde aos bens e direitos necessários às atividades fim da empresa, que correspondem às categorias e classes consideradas imprescindíveis à prestação do serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, tais como barragens, coletores, estações de tratamento, ligações, reservatórios, direitos de uso de servidões etc. O valor pago ao Município como contrapartida à sua contribuição para a sustentabilidade e para a modicidade tarifária do SISTEMA COPASA MG, bem como os ativos construídos no âmbito de contratos de Parceria Público-Privada, deverão compor a BRE, que deverá ser remunerada e amortizada.

4.2.3.2. A BRA corresponde as categorias e classes de ativos que possuem relação indireta com a prestação do serviço, ainda que contribuam para seu fornecimento. Esses ativos podem ser usados em outras atividades por não terem relação estrita com os serviços prestados. Enquadram-se aqui móveis, computadores, ferramentas, veículos, softwares e programas administrativos, dentre outros, que compõem a quase totalidade do grupo de ativos imobilizados.

5. Capítulo 5 - Metodologia para cálculo da Taxa de Remuneração Regulatória

5.1. A TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA busca cobrir o custo de oportunidade associado à opção de se investir em um determinado negócio ou projeto em detrimento de alternativas de investimento.

5.2. A TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA será calculada pela metodologia do Custo Médio Ponderado de Capital (em inglês: Weighted Average Cost of Capital – “**WACC**”), cujo resultado consiste na média entre os Custos do Capital Próprio e de Terceiros, ponderados por uma Estrutura de Capital referencial. A TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA será real antes de tributos e seu cálculo considerará as alíquotas do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

(CSLL) vigentes à época, nos termos da seguinte fórmula:

$$WACC_{Real\ antes\ de\ impostos} = \left(\left(\frac{W_e * R_e}{1-T} \right) + (W_d * R_d) \right)$$

Em que:

WACCReal antes de impostos: é a taxa real de remuneração de capital regulatória,

Re: Custo real do Capital Próprio real.

Rd: Custo real do Capital de Terceiros real.

We: Montante do capital próprio estimado.

Wd: Montante de capital de terceiros estimado.

T: Alíquota de impostos (no âmbito da 3ª RTP: 25% IRPJ e 9% CSLL).

5.3. As metodologias utilizadas para os cálculos dos custos de capital próprio real e de terceiros real, bem como a metodologia de avaliação de montante de capital próprio e montante de capital de terceiros será definido pela AGÊNCIA REGULADORA.

5.4. A TAXA DE REMUNERAÇÃO REGULATÓRIA será calculada pela AGÊNCIA REGULADORA a cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA, que deve definir uma taxa de retorno suficiente para cobrir o custo de captação de recursos de terceiros e o custo de oportunidade do capital próprio empregado pela COPASA MG, garantindo a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos SERVIÇOS e assegurando a realização dos INVESTIMENTOS.

5.4.1. O cálculo do WACC será revisto a cada REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA e seu valor será mantido nos REAJUSTES anuais da TARIFA DE EQUILÍBRIO, bem como no âmbito das REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS.

6. Capítulo 6 - Metodologia para cálculo da Remuneração Regulatória

6.1. A remuneração do capital, incluída no cálculo da RECEITA REQUERIDA, será definida pelo montante resultante da aplicação do WACC sobre a Base de Remuneração Regulatória Residual, acrescida da remuneração da Necessidade de Capital de Giro - NCG conforme metodologia de cálculo a ser definida

pela AGÊNCIA REGULORA.

6.2. Cálculo da BRR Residual para remuneração

6.2.1. Para fins de cálculo da remuneração do capital, a BRR Residual é obtida através do somatório dos valores residuais dos ativos na BRR da COPASA MG, sendo obtidos pela seguinte fórmula:

$$Valor\ Residual_t = (Valor\ histórico\ corrigido - Amortização_{0\ a\ t})$$

6.2.2. A correção monetária do valor dos ativos será realizada conforme metodologia definida pela AGÊNCIA REGULADORA.

6.2.3. O valor da amortização de cada ativo a cada ano é calculado conforme equação a seguir:

$$Amortização = \sum \left(\frac{Valor\ Residual_i}{Vida\ útil\ Residual_i} \right)$$

Em que:

Valor Residual_i: valor residual atualizado de cada ativo i que compõe a BRR, conforme equação apresentada no tópico 7.2.1.

Vida útil residual_i: vida útil restante de cada ativo, em anos.

6.3. A vida útil dos ativos será definida pela AGÊNCIA REGULADORA, observadas as normas contábeis e de referência emitidas pela ANA.

6.4. A vida útil poderá ser atualizada pela AGÊNCIA REGULADORA quando critérios técnicos demonstrarem que houve uma alteração na vida útil dos ativos ou em caso de aceleração da depreciação, de forma que a reintegração integral do investimento na tarifa seja inferior à vida útil física.

6.5. Os ativos dos contratos de PPP e de locação de ativos deverão ser devidamente remunerados de forma a viabilizar tais contratos e, portanto, serão considerados dentro da BRR Residual e irão compor o cálculo da RECEITA REQUERIDA da COPASA MG.

7. Capítulo 7 - Metodologia para cálculo da Quota de Reintegração Regulatória

7.1. A amortização do capital equivale ao valor anual repassado às TARIFAS que busca reintegrar os ativos afetos à prestação dos SERVIÇOS, ao longo do período de sua vida útil física.

7.2. A amortização do capital, incluída no cálculo da RR, será mensurada conforme equação apresentada na cláusula 6.2.

7.3. Os ativos reversíveis não integralmente depreciados ou amortizados no advento do termo contratual serão indenizados, conforme metodologia estabelecida pela AGÊNCIA REGULADORA.

7.4. O valor da indenização será igual ao valor residual do ativo no momento de encerramento da concessão.

7.5. Caso não comprometa a modicidade tarifária e a capacidade de pagamento dos USUÁRIOS, os investimentos previstos no CONVÊNIO serão depreciados ou amortizados até o advento do termo contratual.

8. Capítulo 8 – Compartilhamento de Eficiência

8.1. Os Custos Operacionais Eficientes, dados pelo OPEX da COPASA MG, serão considerados os custos operacionais necessários e prudentes à adequada prestação dos Serviços, considerando as especificidades tecnológicas, operacionais e territoriais.

8.2. A partir da 4ª Revisão Tarifária Periódica, os seguintes percentuais dos ganhos de eficiência apurados pela ARSAE-MG nos custos operacionais gerenciáveis da COPASA MG serão apropriados pelos usuários para fins de modicidade tarifária:

8.2.1. 25% na 4ª RTP (2030–2033);

8.2.2. 50% na 5ª RTP (2034–2037);

8.2.3. 75% na 6ª RTP (2038–2041); e

8.2.4. 90% a partir da 7ª RTP.

8.3. Eventuais benefícios econômicos oriundos de planejamento tributário da COPASA MG não tipificam ganhos de eficiência.

**DÉCIMO TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO
Nº 788753
BELO HORIZONTE**

ANEXO VI

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A AGÊNCIA
REGULADORA**

CONVÊNIO

CONVÊNIO QUE CELEBRAM A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ARSAE-MG) E O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG, COM A INTERVENIÊNCIA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA - MG, PARA DELEGAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO.

O **MUNICÍPIO BELO HORIZONTE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 18.715.383/0001-40, com sede na Avenida Afonso Pena, 1212 - Centro, Belo Horizonte, Minas Gerais, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Álvaro Damião e por seu Secretário Municipal de Governo Guilherme Catunda Daltro, e **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ARSAE-MG)**, autarquia especial independente criada pela Lei Estadual 18.309, de 03 de agosto de 2009, inscrita no CNPJ nº 11.099.618/0001-77, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001, Prédio Gerais, Bairro Serra Verde, CEP. 31630-901, neste ato representado por sua Diretora-Geral Laura Mendes Serrano doravante designada ARSAE-MG, e com interveniência da **Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 17.281.106/0001-03, com sede Rua Mar de Espanha, nº 525, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.330-270, neste ato representada na forma do seu estatuto social, por sua Diretora Presidente, Marília Carvalho de Melo, e por sua Diretora de Operações, Laura Petri Geraldino, a seguir denominada como **ANUENTE-INTERVENIENTE**, observadas as disposições do art. 241 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, conforme alterada, resolvem celebrar o presente convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

- 1.1. Constitui objeto do presente Convênio a delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do **Município de Belo Horizonte**, Estado de Minas Gerais, para a **ARSAE-MG**. Tais serviços serão prestados pela **INTERVENIENTE-ANUENTE**, na forma da Lei Federal n. 11.445/2007 e alterações posteriores.
- 1.2. A partir da repactuação do Convênio de Cooperação nº 788753 por meio da celebração do Termo Aditivo de Adequação, acordam as **PARTES** e a **ANUENTE-INTERVENIENTE** que o instrumento celebrado entre o **MUNICÍPIO** e a **INTERVENIENTE-ANUENTE** que disciplina a prestação dos serviços públicos de saneamento terá primazia frente às normas regulatórias emanadas da **ARSAE-MG**, devendo ser observadas em especial as regras relativas à alocação de riscos e as relativas ao modelo regulatório, às revisões periódicas,

revisões extraordinárias e reajustes tarifários anuais constantes do Convênio ora repactuação ou do Contrato de Concessão e seus Anexos.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das obrigações dos Convenentes

2.1. São obrigações do MUNICÍPIO:

- a) celebrar e dar publicidade do presente convênio, com vistas à efetividade da delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito municipal;
- b) fornecer à ARSAE-MG todas as informações referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- c) exercer as atividades de planejamento dos serviços regulados, notadamente no que se refere à revisão periódica do Plano Municipal de Saneamento Básico ou do Plano Regional, conforme aplicável, em prazo não superior a dez anos;
- d) estabelecer, no Plano Municipal de Saneamento Básico ou no Plano Regional, conforme aplicável, objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- e) incluir no escopo do contrato, seus aditivos ou repactuações, indicadores e metas que reflitam a legislação vigente e permitam o monitoramento pela ARSAE-MG;
- f) colaborar com a ARSAE-MG no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento Básico ou do Plano Regional, conforme aplicável;
- g) colaborar com a ARSAE-MG no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas visando à eficiência na regulação, fiscalização e prestação dos serviços; e
- h) estabelecer mecanismos, inclusive legais, com o fim de incrementar a adesão dos usuários às redes de água e de esgoto, quando estejam disponíveis, visando garantir o cumprimento dos índices de atendimento aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme disposto na NR 08/2024, aprovada pela Resolução ANA nº 192, de 8 de maio de 2024.

2.2. São obrigações da ARSAE-MG:

- a) realizar a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município Convenente, com transparência, tecnicidade e observação da legislação em vigor e das normas de referência emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);
- b) verificar e acompanhar o regular cumprimento das obrigações contratuais e do Plano de Saneamento Básico aplicável ao Município pelo prestador dos serviços;
- c) regular e fiscalizar a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- d) editar regulamentos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços a que se refere o art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007;
- e) exercer fiscalização e poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, em especial a aplicação de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como em casos de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados, conforme condições previstas em leis e em documentos contratuais;
- f) receber, apurar e encaminhar, através de sua Ouvidoria, as reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- g) fornecer as informações requeridas pelo SINISA de competência da entidade reguladora;

- h) dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados;
- i) deliberar quanto à interpretação das leis, normas e contratos, bem como sobre os casos omissos;
- j) realizar as revisões tarifárias periódicas, revisões extraordinárias e reajustes tarifários anuais nos termos dos instrumentos contratuais celebrados entre o **MUNICÍPIO** e a **ANUENTE-INTERVENIENTE**;
- k) avaliar pleito de revisão extraordinária para fins de reequilíbrio contratual, considerando os requisitos estabelecidos no contrato e na matriz de risco, constante do Anexo III do contrato celebrado entre o **MUNICÍPIO** e a **ANUENTE-INTERVENIENTE**; e
- l) divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados.

2.3. São obrigações da **ANUENTE-INTERVENIENTE**:

- a) fornecer à ARSAE MG todas as informações referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados na área de abrangência do respectivo contrato;
- b) colaborar com a ARSAE MG no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento Básico ou Plano Regional de Saneamento Básico, conforme aplicável, relativas ao respectivo contrato;
- c) colaborar com a ARSAE MG no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas visando à eficiência na regulação, fiscalização e prestação dos serviços no âmbito do respectivo contrato;
- d) manter arquivos de todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços relativos à abrangência do respectivo contrato;
- e) pagar a taxa de regulação fixada conforme a legislação aplicável e o presente convênio;
- f) garantir à ARSAE MG o acesso aos dados relacionados à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, bem como a todas as demais informações necessárias para a realização das atividades de regulação e fiscalização dos serviços no âmbito do respectivo contrato;
- g) receber, apurar e encaminhar soluções para as reclamações dos usuários, incluindo manifestações provenientes da Ouvidoria da ARSAE-MG, informando-os sobre as providências tomadas;
- h) proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles, bem como coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados; e
- i) encaminhar à ARSAE MG a solicitação de revisão extraordinária das tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento prestados pela **ANUENTE-INTERVENIENTE**.

2.4. São obrigações comuns a todos os signatários:

- a) zelar pela boa qualidade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e estimular o aumento da sua eficiência;
- b) cumprir e fazer cumprir as disposições deste convênio, bem como das normas legais, contratuais e regulamentares aplicáveis;
- c) desenvolver ações que incentivem a economia de água, a fim de viabilizar políticas de preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente; e

d) promover a articulação entre os convenientes e os órgãos reguladores dos setores relacionados ao saneamento básico, especialmente nas áreas de recursos hídricos, resíduos sólidos, proteção ambiental, saúde pública e ordenamento urbano.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da Vigência

3.1. O presente convênio terá vigência até 07 de fevereiro de 2073, podendo ser prorrogado por anuência das partes e comunicação ao prestador de serviços.

3.2. A intenção de aditamento deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por meio de comunicação oficial do MUNICÍPIO.

CLÁUSULA QUARTA

Dos Recursos Financeiros

4.1. Será devida à ARSAE-MG a Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Saneamento (TFAS), que deverá ser paga pelo prestador dos serviços conforme as regras dispostas na Lei Estadual 18.309/2009.

4.2. O valor previsto no subitem 4.1 será recalculado anualmente, de acordo com o disposto na Lei Estadual 18.309/2009.

4.3. Caso haja alteração na TFAS, será imediatamente garantido ao prestador dos serviços o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

CLÁUSULA QUINTA

Da Denúncia e Rescisão

5.1. O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação fundamentada e por escrito, com antecedência mínima de 01 (um) ano. O convênio também poderá ser rescindido por descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas, descumprimento das normas aplicáveis aos serviços delegados, em especial por descumprimento pela ARSAE-MG das Normas de Referência emanadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), assegurado o cumprimento das obrigações previstas no convênio.

5.2. No caso de rescisão por descumprimento de qualquer das cláusulas do presente instrumento ou das normas aplicáveis aos serviços delegados, em especial por descumprimento pela ARSAE-MG das Normas de Referência emanadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), será assegurado o prévio direito ao contraditório e ampla defesa à parte a que tenha sido imputada a infração ou o descumprimento, observadas as regras do processo administrativo estadual.

CLÁUSULA SEXTA

Do Foro

6.1. Fica eleito o foro da Comarca da cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste convênio, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Belo Horizonte / MG, 2026.

ÁLVARO DAMIÃO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

GUILHERME CATUNDA DALTRO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO
SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

LAURA MENDES SERRANO

DIRETORA-GERAL

INTERVENIENTE:

MARÍLIA CARVALHO DE MELO

DIRETORA – PRESIDENTE DA COPASA

LAURA PETRI GERALDINO

DIRETORA DE OPERAÇÕES DA COPASA

Testemunhas:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:



**DÉCIMO TERMO ADITIVO DE ADEQUAÇÃO DO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO
Nº 788753
BELO HORIZONTE**

ANEXO VII

PLANO DE INVESTIMENTOS REFERENCIAL

1. INTRODUÇÃO

Considerando o prazo contratual relativo ao Décimo Termo Aditivo de Adequação do Convênio de Cooperação nº 788753 ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico e Outras Avenças apresenta-se o Plano de Investimentos Referencial considerando os principais empreendimentos necessários ao atingimento das metas e dos indicadores pactuados.

2. PLANO DE INVESTIMENTO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - SAA

Os principais eixos de investimentos para o Sistema de Abastecimento de Água distribuídos no município são:

- Ampliação da Produção de água do Sistema Rio Manso;
- Ampliação da Produção de água do Sistema Rio das Velhas;
- Modernização do Sistema Rio das Velhas;
- Implantação do Sistema de Ultrafiltração no Sistema Rio das Velhas;
- Redução dos Índices de Perdas de Águas;
- Aumento da reservação de distribuição;
- Ampliação dos sistemas de controle e automação;
- Construção de redes e adutoras;
- Implantação de estações de bombeamento;
- Reposição de ativos.

3. PLANO DE INVESTIMENTO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – SES

Os principais eixos de investimentos para o Sistema de Esgotamento Sanitário distribuídos no município são:

- Construção de redes coletoras;
- Construção de interceptores DN600mm–DN150mm;
- Estações de Bombeamento e linha de recalque;
- Recuperação Interceptor Leitão;
- Recuperação Interceptor Ressaca;
- Melhorias Interceptor Arrudas;
- Recuperação emissário da ETE Arrudas;
- Requalificação do Interceptor e do Emissário Onça;
- Ampliação da ETE Onça em 900 L/s;
- Universalização do Sistema de Esgotamento Sanitário;
- Ampliação e Melhorias nas Estações de Tratamento de Esgoto Onça
- Ampliação e Melhorias nas Estações de Tratamento de Esgoto Arrudas;
- Reviva Pampulha e Gestão de Bacias Hidrográficas.
- Reposição de ativos.